



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de novembro de 2015
(OR. en)

14536/15

**Dossiê interinstitucional:
2015/0225 (COD)**

EF 209
ECOFIN 918
SURE 38
CODEC 1584

NOTA

de:	Presidência/Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e as empresas de investimento <i>- Compromisso da Presidência</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, o terceiro texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe.

Em relação à segunda proposta de compromisso (ST 14496/15), assinala-se a **negro sublinhado** o texto novo e com [...] o texto suprimido.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e as empresas de investimento
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) As titularizações são uma componente importante para o bom funcionamento dos mercados financeiros, na medida em que contribuem para diversificar as fontes de financiamento e de diversificação do risco das instituições e para libertar capital regulamentar que pode assim ser reafetado para apoiar a concessão de novos empréstimos. Além disso, as titularizações oferecem às instituições e aos demais participantes no mercado oportunidades adicionais de investimento, permitindo assim a diversificação das carteiras e facilitando o fluxo de financiamento para as empresas e os particulares, quer no interior dos Estados –Membros quer através das fronteiras em toda a União. No entanto, há que ponderar estes benefícios tendo em conta os potenciais custos envolvidos. Como se verificou durante a primeira fase da crise financeira que deflagrou no verão de 2007, as práticas nocivas nos mercados de titularização deram origem a importantes ameaças para a integridade do sistema financeiro, devido, nomeadamente, a uma alavancagem excessiva, à complexidade e opacidade das estruturas, que dificultaram a fixação dos preços, a uma dependência sistemática relativamente às notações externas ou a uma incongruência entre os interesses dos investidores e das entidades cedentes (os chamados "riscos de agência").

¹ JO C 68 de 6.3.2012, p. 39.

- (2) Nos últimos anos, os volumes de emissão de titularizações na União permaneceram inferiores ao seu ponto culminante da fase anterior à crise, por uma série de motivos, nomeadamente o estigma geralmente associado a essas transações. A recuperação dos mercados de titularização deverá basear-se em práticas de mercado sãs e prudentes, para evitar a reincidência do conjunto de circunstâncias que desencadearam a crise financeira. Para esse efeito, o Regulamento [Regulamento Titularização] estabelece os elementos essenciais de um enquadramento abrangente para a titularização, prevendo critérios *ad hoc* para identificar as titularizações simples, transparentes e normalizadas ("STS") e um sistema de supervisão para controlar a correta aplicação destes critérios pelas entidades cedentes, patrocinadoras e emitentes, bem como pelos investidores institucionais. Além disso, o Regulamento [Regulamento Titularização] prevê um conjunto de requisitos comuns em matéria de retenção de risco, diligência devida e divulgação de informações para todos os setores de serviços financeiros.
- (3) Em consonância com os objetivos do Regulamento [Regulamento Titularização], os requisitos de capital regulamentar estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as instituições cedentes, patrocinadoras e investidoras em operações de titularização deverão ser alterados, a fim de terem devidamente em consideração as características específicas das titularizações STS e de colmatarem as lacunas do enquadramento, que se tornaram patentes durante a crise financeira. Trata-se nomeadamente da dependência sistemática relativamente às notações externas, do facto de os ponderadores de risco serem demasiado baixos para as *tranches* de titularização com elevada notação, e, em contrapartida, demasiado elevados para as *tranches* menos bem notadas, bem como de uma insuficiente sensibilidade ao risco. Em 11 de dezembro de 2014, o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (BCBS) publicou um documento intitulado "Revisions to the securitisation framework" (o chamado "Quadro de Basileia revisto"), onde se introduzem diversas alterações às normas aplicáveis às titularizações em matéria de capital regulamentar, para corrigir especificamente aquelas deficiências. As alterações ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverão ter em conta o disposto no Quadro de Basileia revisto.

- (4) Os requisitos de capital correspondentes às posições numa titularização nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverão ser sujeitos aos mesmos métodos de cálculo para todas as instituições. Em primeiro lugar, e a fim de eliminar todas as formas de dependência sistemática relativamente a notações externas, a instituição deverá utilizar o seu próprio cálculo dos requisitos de capital regulamentar, sempre que esteja autorizada a utilizar o Método das Notações Internas (o "Método IRB") em relação às posições em risco do tipo das que estão subjacentes à titularização e esteja apta a calcular os requisitos de capital regulamentar em relação às posições em risco subjacentes como se estas não tivessem sido titularizadas (" K_{IRB} "), na condição de serem sempre utilizados determinados *inputs* predefinidos numa fórmula prevista pelas autoridades de supervisão (o método "SEC-IRBA"). As instituições que não possam utilizar o método SEC-IRBA em relação às suas posições numa determinada titularização deverão então poder utilizar o Método das Notações Externas (método "SEC-ERBA"). De acordo com o SEC-ERBA, deverão ser atribuídos requisitos de capital às diferentes *tranches* de titularização, em função da respetiva notação externa. Quando não for possível utilizar os dois primeiros métodos, ou quando a utilização do SEC-ERBA resultar em requisitos de capital regulamentar desproporcionados em relação ao risco de crédito incorporado nas posições em risco subjacentes, as instituições podem recorrer ao Método Padrão para a Titularização (o método "SEC-SA"), que deverá assentar numa fórmula prevista pelas autoridades de supervisão, utilizando como *input* os requisitos de capital que seriam calculados de acordo com o Método Padrão para risco de crédito (o "Método Padrão") relativamente às posições em risco subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas (" K_{SA} ").

- (5) Os riscos de agência e de modelo são mais importantes no caso das titularizações do que no caso de outros ativos financeiros, e geram um certo grau de incerteza no cálculo dos requisitos de capital correspondentes às titularizações, mesmo quando são tidos em conta todos os fatores de risco. A fim de captar esses riscos de forma adequada, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverá ser alterado por forma a prever um limite mínimo de 15 % para os ponderadores de risco aplicáveis a todas as posições de titularização. As retitularizações, todavia, apresentam uma maior complexidade e nível de risco, pelo que as posições em retitularizações deverão estar sujeitas a um cálculo de capital regulamentar mais prudente e a um limite mínimo para os ponderadores de risco de 100 %.
- (6) As instituições não deverão ser obrigadas a aplicar, a uma posição prioritária, um ponderador de risco mais elevado do que aquele que aplicariam caso detivessem diretamente as posições em risco subjacentes, tendo assim em conta o benefício em termos de melhoria do risco de crédito que as posições prioritárias recebem das *tranches* de grau hierárquico inferior na estrutura de titularização. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverá, por conseguinte, prever uma metodologia baseada na "transparência", segundo a qual a uma posição de titularização prioritária deverá ser atribuído um ponderador de risco máximo igual ao ponderador de risco médio, ponderado pela posição em risco, aplicável às posições em risco subjacentes, e a utilização desse método deverá ser possível independentemente do facto de a posição relevante ser ou não objeto de notação e independentemente do método utilizado para o conjunto subjacente (Método Padrão ou Método IRB), sob reserva de certas condições.
- (7) O quadro atual prevê um limite superior global em termos dos montantes máximos das posições ponderadas pelo risco para as instituições que podem calcular os requisitos de capital para as posições em risco subjacentes de acordo com o Método IRB como se essas posições não tivessem sido titularizadas (K_{IRB}). Na medida em que o processo de titularização reduz o risco associado às posições em risco subjacentes, este limite máximo deverá poder ser aplicado a todas as instituições cedentes e patrocinadoras, independentemente do método que utilizem para o cálculo dos requisitos de capital regulamentar correspondentes às posições na titularização.

- (8) Tal como salientado pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) no seu documento intitulado "Report on Qualifying Securitisations", de julho de 2015², os dados empíricos sobre incumprimentos e perdas mostram um melhor desempenho para as titularizações STS, quando comparadas com as outras titularizações, durante a crise financeira, em consequência da utilização de estruturas simples e transparentes e de práticas de execução sólidas nas operações de titularização STS, que geram assim riscos de crédito, operacionais e de agência mais baixos. Por conseguinte, convém alterar o Regulamento (UE) n.º 575/2013 a fim de prever uma calibração devidamente sensível ao risco para as titularizações STS, tal como preconizado pela EBA no seu relatório, o que implica, em particular, um limite mínimo para os ponderadores de risco mais baixo, de 10 %, no que diz respeito às posições prioritárias.
- (9) A definição de titularização STS para efeitos de capital regulamentar nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverá limitar-se às titularizações em que a propriedade das posições em risco subjacentes é transferida para a entidade com objeto específico de titularização ("EOET") ("titularizações tradicionais"). No entanto, as instituições que retêm posições prioritárias em titularizações sintéticas garantidas por um conjunto subjacente de empréstimos a pequenas e médias empresas ("PME") deverão ser autorizadas a aplicar, a essas posições, os requisitos de capital mais baixos que podem ser aplicados às titularizações STS, caso tais operações sejam consideradas de elevada qualidade, de acordo com determinados critérios rigorosos. Concretamente, se esse subconjunto de titularizações sintéticas beneficiar de uma garantia ou contragarantia da administração central ou do banco central de um Estado-Membro ou de uma [...] entidade **de fomento** [...] o tratamento preferencial de que poderiam beneficiar as titularizações STS em termos de capital regulamentar ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não deverá prejudicar a conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais.

²

Ver

<https://www.eba.europa.eu/documents/10180/950548/EBA+report+on+qualifying+securitisation.pdf>

- (10) Só deverão ser introduzidas as consequentes alterações nos restantes requisitos em matéria de capital regulamentar para as titularizações no Regulamento (UE) n.º 575/2013 na medida do necessário para ter em consideração a nova hierarquia de métodos, bem como as disposições especiais aplicáveis às titularizações STS. Em particular, as disposições relacionadas com o reconhecimento de transferências significativas de risco e os requisitos respeitantes às avaliações de crédito externas deverão continuar a aplicar-se essencialmente nos mesmos termos que atualmente. No entanto, a parte V do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverá ser suprimida na íntegra, com exceção da obrigação de aplicar ponderadores de risco adicionais, que deverá ser imposta às instituições que infrinjam o disposto no capítulo 2 do Regulamento [Regulamento Titularização].
- (11) *suprimido*
- (12) Convém que as alterações ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 previstas no presente regulamento se apliquem às titularizações emitidas na data de aplicação do presente regulamento ou após essa data, bem como às titularizações pendentes a partir dessa data. No entanto, por motivos de segurança jurídica e para reduzir ao máximo os custos de transição, as instituições deverão ser autorizadas a salvaguardar os direitos adquiridos de todas as posições de titularização pendentes que detenham nessa data, até 31 de dezembro de 2019. Caso uma instituição faça uso desta faculdade, as titularizações pendentes deverão continuar a estar sujeitas às disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 575/2013, na versão vigente antes da data de aplicação do presente regulamento.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 4.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - a) Os pontos 13) e 14) passam a ter a seguinte redação:

"13) "Cedente": uma entidade cedente tal como definida no artigo 2.º, ponto 3, do [Regulamento Titularização];

14) "Patrocinador": um patrocinador tal como definido no artigo 2.º, ponto 5, do [Regulamento Titularização];
 - b) Os pontos 61) e 63) passam a ter a seguinte redação:

61) "Titularização": uma titularização tal como definida no artigo 2.º, ponto 1, do [Regulamento Titularização];

63) "Retitularização": uma retitularização tal como definida no artigo 2.º, ponto 4, do [Regulamento Titularização];

c) Os pontos 66) e 67) passam a ter a seguinte redação:

66) "Entidade com objeto específico de titularização" ou "EOET": uma entidade com objeto específico de titularização ou EOET tal como definida no artigo 2.º, ponto 2, do [Regulamento Titularização];

67) "*Tranche*": uma *tranche* tal como definida no artigo 2.º, ponto 6, do [Regulamento Titularização];"

2) No artigo 36.º, n.º 1, alínea k), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

"ii) posições de titularização, nos termos do artigo 244.º, n.º 1, alínea b), do artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 253.º;"

3) O artigo 109.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 109.º

Tratamento das posições de titularização

As instituições calculam o montante da posição ponderada pelo risco para uma posição que detenham nos termos do capítulo 5."

3-A) No artigo 134.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Quando a instituição assegurar a proteção de crédito relativamente a uma série de posições em risco, nos termos da qual o n-ésimo incumprimento entre as posições acione a referida proteção e conduza à rescisão do contrato, os ponderadores de risco das posições em risco incluídos no cabaz, excluindo as n-1 posições em risco, serão agregados até um valor máximo de 1250 % e seguidamente multiplicados pelo montante nominal da proteção assegurada por um derivado de crédito, a fim de determinar o montante do ativo ponderado pelo risco. As n-1 posições em risco a excluir desta agregação são determinadas com base no facto de incluírem as posições em risco que conduzam, individualmente, a um montante ponderado pelo risco inferior ao de qualquer uma das posições em risco incluídas na agregação.

- 4) No artigo 153.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
- 7) "Em relação aos montantes a receber adquiridos sobre empresas, os descontos de compra reembolsáveis, as cauções ou garantias parciais que assegurem a proteção de crédito em relação a "primeiras perdas", no que se refere às perdas por incumprimento ou às perdas por força de redução dos montantes a receber, ou a ambas, podem ser tratados como proteção de crédito em relação a primeiras perdas pelo adquirente dos montantes a receber nos termos do capítulo 5. O vendedor dos montantes a receber trata os descontos de compra reembolsáveis como posições em risco sobre uma *tranche* de primeiras perdas nos termos do capítulo 5, secção 3, subsecções 2 e 3. O prestador das cauções ou garantias parciais que assegurem a proteção de crédito em relação a "primeiras perdas", no que se refere às perdas por incumprimento ou às perdas por força de redução dos montantes a receber, ou a ambas, trata-as como posições em risco sobre uma *tranche* de primeiras perdas nos termos do capítulo 5."
- 5) No artigo 154.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
- 6) "Em relação aos montantes a receber adquiridos sobre a carteira de retalho, os descontos de compra reembolsáveis, as cauções ou garantias parciais que assegurem a proteção de crédito em relação a "primeiras perdas", no que se refere às perdas por incumprimento ou às perdas por força de redução dos montantes a receber, ou a ambas, podem ser tratados como proteção de crédito em relação a primeiras perdas pelo adquirente dos montantes a receber nos termos do capítulo 5. O prestador das cauções ou garantias parciais que assegurem a proteção de crédito em relação a "primeiras perdas", no que se refere às perdas por incumprimento ou às perdas por força de redução dos montantes a receber, ou a ambas, trata-as como posições em risco sobre uma *tranche* de primeiras perdas nos termos do capítulo 5, secção 3, subsecções 2 e 3."
- 6) No artigo 197.º, n.º 1, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
- h) "Posições de titularização que não sejam posições de retitularização e que sejam objeto de um ponderador de risco de 100 % ou inferior, nos termos dos artigos 261.º a 264.º;"
- 7) Na parte III, título II, o capítulo 5 passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO 5

SECÇÃO 1

DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS APLICÁVEIS ÀS TITULARIZAÇÕES STS

Artigo 242.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) "Opção de recompra de posições em risco residuais": uma opção contratual que permite ao cedente mobilizar as posições de titularização antes de todas as posições em risco titularizadas terem sido reembolsadas, quer através da reaquisição das posições em risco subjacentes que subsistam no conjunto, no caso das titularizações tradicionais, quer através da cessação da proteção de crédito, no caso das titularizações sintéticas, em ambos os casos quando o montante das posições em risco subjacentes que estejam pendentes for igual ou inferior a um determinado nível preestabelecido;
- 2) "*Strip* só de juros que melhora a qualidade creditícia": um ativo patrimonial que representa uma valorização dos fluxos de caixa relativos a receitas futuras de margens e constitui uma *tranche* subordinada na titularização;
- 3) "Facilidade de liquidez": uma facilidade de liquidez tal como definida no artigo 2.º, ponto 14, do [Regulamento Titularização];
- 4) "Posição não objeto de notação": uma posição de titularização que não é objeto de uma avaliação de crédito elegível, efetuada por uma ECAI a que se refere a secção 4;
- 5) "Posição objeto de notação": uma posição de titularização que é objeto de uma avaliação do risco de crédito elegível, efetuada por uma ECAI, a que se refere a secção 4;
- 6) "Posição de titularização prioritária": uma posição avalizada ou garantida por um direito prioritário sobre o conjunto das posições em risco subjacentes, sem ter em conta, para este efeito, os montantes devidos a título de contratos derivados sobre taxas de juro ou divisas, comissões ou outros pagamentos similares;

- 7) "Conjunto IRB": um conjunto de posições em risco subjacentes em relação ao qual a instituição está autorizada a utilizar o Método IRB e está apta a calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos do capítulo 3 para todas elas;
- 8) *suprimido*
- 9) "Conjunto misto": um conjunto de posições em risco subjacentes em relação ao qual a instituição está autorizada a utilizar o Método IRB e está apta a calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos do capítulo 3, para algumas delas mas não para a sua totalidade;
- 10) *suprimido*
- 11) "Garantia excedentária": qualquer forma de melhoria do risco de crédito em virtude da qual as posições em risco subjacentes têm um valor que é mais elevado do que o valor das posições de titularização;
- 12) "Titularização STS": uma titularização tal como definida no artigo 6.º do [Regulamento Titularização];
- 13) "Programa de papel comercial garantido por ativos (ABCP)" ou "programa ABCP": um programa de papel comercial garantido por ativos (ABCP) tal como definido no artigo 2.º, ponto 7, do [Regulamento Titularização];
- 14) "Titularização tradicional": uma titularização tradicional tal como definida no artigo 2.º, ponto 9, do [Regulamento Titularização];
- 15) "Titularização sintética": uma titularização sintética tal como definida no artigo 2.º, ponto 10, do [Regulamento Titularização];"
- 16) "Posição em risco renovável": uma posição em risco renovável tal como definida no artigo 2.º, ponto 15, do [Regulamento Titularização];"

- 17) "Cláusula de amortização antecipada": uma cláusula de amortização antecipada tal como definida no artigo 2.º, ponto 17, do [Regulamento Titularização];
- 18) "*Tranche* de primeiras perdas": uma *tranche* de primeiras perdas tal como definida no artigo 2.º, ponto 18, do [Regulamento Titularização];
- 19) "Entidade de gestão": uma entidade de gestão tal como definida no artigo 142.º, n.º 1, ponto 8;
- 20) "Posição de titularização": uma posição em risco sobre uma titularização tal como definida no artigo 2.º, ponto 19, do [Regulamento Titularização];
- 21) "Posição de retitularização": uma posição em risco sobre uma retitularização;
- 22) "Operação de papel comercial garantido por ativos (ABCP)" ou "operação ABCP": uma operação de papel comercial garantido por ativos (ABCP) ou uma operação ABCP tal como definida no artigo 2.º, ponto 8, do [Regulamento Titularização];
- 23) "Entidade de fomento": qualquer empresa ou entidade instituída pela administração central ou regional de um Estado-Membro que concede empréstimos de fomento ou dá garantias de fomento [...], cujo principal objetivo não seja a obtenção de lucros **nem o aumento da quota de mercado**, mas a promoção dos objetivos de interesse público dessa administração, desde que essa administração tenha a obrigação de proteger a base económica da empresa ou entidade e de manter a sua viabilidade ao longo do seu ciclo de vida, ou que 90 %, no mínimo, do seu financiamento inicial ou do empréstimo de fomento que concede sejam direta ou indiretamente garantidos pela administração central ou regional do Estado-Membro.

No que diz respeito ao ponto 6, são elegíveis como posições de titularização prioritárias duas ou mais posições de titularização com diferentes prazos de vencimento que estejam avalizadas ou garantidas por um direito prioritário sobre o conjunto das posições em risco subjacentes, sem ter em conta, para esse efeito, os montantes devidos a título de contratos derivados sobre taxas de juro ou divisas, comissões ou outros pagamentos similares, suportando a imputação das perdas numa base *pro rata*.

Artigo 243.º
Cr terios aplic veis  s titulariza es STS

- 1) As posi es no  mbito de um programa ABCP que sejam eleg veis como posi es numa titulariza o STS devem preencher os seguintes requisitos adicionais a fim de serem eleg veis para o tratamento estabelecido nos artigos 260.º, 262.º e 264.º:
 - a) Para todas as opera es no  mbito do programa ABCP, as posi es em risco subjacentes preencham, no momento em que foram adicionadas ao programa ABCP, tanto quanto   do conhecimento do cedente ou do mutuante inicial, as condi es necess rias para lhes ser atribu da, segundo o M todo Padr o e tendo em conta todas as redu es de risco de cr dito eleg veis, uma pondera o de risco igual ou inferior a 75 %, considerando as posi es individualmente, no caso das posi es em risco sobre a carteira de retalho, ou de 100 %, para as restantes posi es em risco;
 - a-A) Em derroga o da al nea a), caso a institui o aplique o disposto no artigo 248.º, n.º 3, ou tenha obtido autoriza o para utilizar o M todo de Avalia o Interna nos termos do artigo 265.º, o ponderador de risco que essa institui o atribuiria a uma facilidade de liquidez que cubra integralmente o ABCP emitido no  mbito do programa   igual ou inferior a 100 %;

- b) O valor agregado em risco de todas as posições em risco sobre um único devedor no âmbito de um programa ABCP não excede 1 % do valor agregado em risco de todas as posições em risco no âmbito do programa ABCP no momento em que as posições em risco foram adicionadas a esse programa. Para efeitos deste cálculo, os empréstimos ou locações a um grupo de clientes ligados entre si, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39), tanto quanto é do conhecimento do patrocinador, são considerados posições em risco sobre um único devedor.

No caso de contas comerciais a receber, o primeiro parágrafo não é aplicável se o risco de crédito dessas contas for totalmente coberto pela proteção de crédito elegível nos termos do capítulo 4, desde que, nesse caso, o prestador da proteção seja uma instituição, uma empresa de seguros ou uma empresa de resseguros. Para efeitos da aplicação do presente parágrafo, para determinar se as contas comerciais a receber são totalmente cobertas e se o limite de concentração foi atingido, é exclusivamente utilizada a parte remanescente dessas contas após tomada em consideração do efeito de qualquer desconto no preço de compra e garantia excedentária.

- 2) As posições numa titularização distinta de um programa ABCP que sejam elegíveis como posições numa titularização STS devem preencher os seguintes requisitos adicionais a fim de serem elegíveis para o tratamento estabelecido nos artigos 260.º, 262.º e 264.º:
- a) As posições em risco subjacentes são iniciadas segundo critérios de concessão de crédito são e prudentes, tendo em conta os critérios previstos no artigo 79.º da Diretiva 2013/36/UE;
- b) No momento da inclusão na titularização, o valor agregado em risco de todas as posições em risco sobre um único devedor no conjunto não excede 1 % dos valores em risco dos valores agregados em risco pendentes do conjunto de posições em risco subjacentes. Para efeitos deste cálculo, os empréstimos ou locações a um grupo de clientes ligados entre si, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39), são considerados como posições em risco sobre um único devedor;

- c) No momento da sua inclusão na titularização, as posições em risco subjacentes preenchem as condições necessárias para lhes ser atribuído, de acordo com o Método Padrão e tendo em conta todas as reduções de risco de crédito elegíveis, uma ponderação de risco igual ou inferior a:
- i) 40 % com base na posição em risco média ponderada pelo valor para a carteira, quando as posições em risco são empréstimos garantidos por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação ou empréstimos à habitação totalmente garantidos, como referido no artigo 129.º, n.º 1, alínea e);
 - ii) 50 % com base na posição em risco individual, quando a posição em risco é um empréstimo garantido por uma hipoteca sobre imóveis comerciais;
 - iii) 75 % com base na posição em risco individual, quando a posição em risco é uma posição em risco da carteira de retalho;
 - iv) para as restantes posições em risco, 100 % com base na posição em risco individual;
- d) Caso seja aplicável a alínea c), subalíneas i) e ii), os empréstimos garantidos por direitos com grau de prioridade inferior sobre um determinado ativo só são incluídos na titularização se todos os empréstimos garantidos por direitos com grau de prioridade superior sobre esse ativo forem igualmente incluídos na titularização;
- e) Caso seja aplicável a alínea c), subalínea i), nenhum empréstimo no conjunto de posições em risco subjacentes pode ter um rácio empréstimo/valor superior a 100 % no momento da inclusão na titularização, medido nos termos do artigo 129.º, n.º 1, alínea d), subalínea (i), e do artigo 229.º, n.º 1.

Os ponderadores de risco estabelecidos na alínea c) são calculados antes de serem aplicados ponderadores de risco mais elevados ou critérios mais rigorosos nos termos do artigo 142.º, n.º 2.

SECÇÃO 2

RECONHECIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE RISCO

Artigo 244.º

Titularização tradicional

- 1) A instituição cedente numa operação de titularização tradicional pode excluir as posições em risco subjacentes do seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, dos montantes das perdas esperadas, se estiver preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Uma parte significativa do risco de crédito associado às posições em risco subjacentes foi transferida para terceiros;
 - b) A instituição cedente aplica uma ponderação de risco de 1 250 % a todas as posições de titularização que detém no quadro da operação de titularização, ou deduz essas posições de titularização dos elementos de fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea k).

- 2) Considera-se que é transferido risco de crédito significativo em qualquer dos seguintes casos:
 - a) Os montantes das posições ponderadas pelo risco das posições de titularização intermédias (*mezzanine*) detidas pela instituição cedente no quadro da operação de titularização não excedem 50 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco de todas as posições de titularização intermédias (*mezzanine*) envolvidas na titularização;
 - b) A instituição cedente não detém mais de 20 % do valor da posição em risco da *tranche* de primeiras perdas na titularização, desde que estejam reunidas as seguintes condições:
 - i) A entidade cedente pode demonstrar que o valor da posição em risco da *tranche* de primeiras perdas excede uma estimativa fundamentada das perdas esperadas sobre as posições em risco subjacentes, por uma margem substancial;
 - ii) Não existem posições intermédias (*mezzanine*) na titularização.

Quando a possível redução dos montantes das posições ponderadas pelo risco, que a instituição cedente iria conseguir através da titularização nos termos das alíneas a) ou b), não for justificada por uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros, as autoridades competentes podem decidir, numa base casuística, que não foi transferido um risco de crédito significativo para terceiros.

Para efeitos do presente número, uma posição numa titularização é considerada uma posição de titularização intermédia desde que preencha os seguintes requisitos:

- a) Está sujeita a um ponderador de risco inferior a 1 250 %, nos termos da presente secção, ou, na ausência de uma posição com essa ponderação de risco, tem grau de prioridade superior à *tranche* de primeiras perdas, e
 - b) Está sujeita a um ponderador de risco superior a 25 % de acordo com o SEC-IRBA, o SEC-ERBA ou o SEC-SA, consoante aplicável, e está subordinada à posição de titularização prioritária.
- 3) Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar as instituições cedentes a reconhecer uma transferência significativa do risco de crédito relativamente a uma titularização se a instituição cedente puder demonstrar, em cada caso, que a redução dos requisitos de fundos próprios que obtém através da titularização é justificada por uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros. Essa autorização só pode ser concedida caso a instituição preencha ambas as seguintes condições:
- a) A instituição dispõe de políticas e metodologias internas de gestão de risco adequadas para avaliar a transferência do risco de crédito;
 - b) A instituição reconheceu igualmente a transferência de risco de crédito para terceiros em cada caso, para efeitos da sua gestão interna dos riscos e da afetação interna do seu capital.

- 4) Além dos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 3, devem estar preenchidas as seguintes condições:
- a) A documentação relativa à transação reflete a substância económica da operação;
 - b) As posições de titularização não constituem obrigações de pagamento da instituição cedente;
 - c) As posições em risco subjacentes situam-se fora do controlo da instituição cedente e dos seus credores, de tal modo que preenchem o requisito estabelecido no artigo 8.º, n.º 1, do [Regulamento Titularização];
 - d) A instituição cedente não retém o controlo sobre as posições em risco subjacentes. Considera-se que é retido o controlo sobre as posições em risco subjacentes quando a instituição cedente tem o direito de readquirir ao cessionário as posições em risco anteriormente transferidas a fim de realizar os respetivos benefícios, ou se estiver de outro modo obrigada a reassumir o risco transferido. A manutenção, pela instituição cedente, dos direitos ou obrigações ligados ao serviço financeiro das posições em risco subjacentes não constitui, por si só, um controlo de tais posições;
 - e) A documentação relativa à titularização não inclui termos ou condições que:
 - i) Exijam que a instituição cedente altere as posições em risco subjacentes para melhorar a qualidade média do conjunto;
 - ii) Aumentem a remuneração paga aos detentores de posições ou melhorem de outro modo as posições na titularização, como resposta a uma deterioração da qualidade creditícia das posições em risco subjacentes;

- f) Quando aplicável, a documentação relativa à operação torna claro que a instituição cedente ou patrocinadora apenas pode comprar ou recomprar posições de titularização, ou recomprar, reestruturar ou substituir as posições em risco subjacentes para além das suas obrigações contratuais, se tais transações forem efetuadas de acordo com as condições prevalecentes no mercado e se as partes que nelas intervêm agirem no seu próprio interesse, como partes livres e independentes (condições normais de mercado);
 - g) Quando existir uma opção de recompra de posições em risco residuais, essa opção preenche também as seguintes condições:
 - i) Pode ser exercida numa base discricionária por parte da instituição cedente;
 - ii) Só pode ser exercida quando estiver por amortizar um valor igual ou inferior a 10 % do valor inicial das posições em risco subjacentes;
 - iii) Não está estruturada de modo a evitar a afetação de perdas a posições de melhoria do risco de crédito ou a outras posições detidas pelos investidores, nem a assegurar de outra forma uma melhoria do risco de crédito;
 - h) A instituição cedente recebeu um parecer de um consultor jurídico qualificado que confirma que a titularização cumpre as condições estabelecidas na alínea c) do presente número.
- 5) As autoridades competentes informam a EBA dos casos em que decidiram que a possível redução dos montantes das posições ponderadas pelo risco não é justificada por uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros nos termos do n.º 2, bem como dos casos em que as instituições optaram por aplicar o disposto no n.º 3.

- 6) A EBA controla o conjunto de práticas de supervisão relativamente ao reconhecimento de transferências significativas de risco no âmbito das titularizações tradicionais, nos termos do presente artigo, e comunica as suas conclusões à Comissão até 31 de dezembro de 2017. Se for caso disso após ter tido em conta o relatório da EBA, a Comissão pode adotar um ato delegado para especificar mais pormenorizadamente os seguintes elementos:
- a) As condições para o reconhecimento de uma transferência significativa de risco de crédito para terceiros em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4;
 - b) A interpretação da noção de "transferência comensurável de risco de crédito para terceiros" para efeitos da avaliação das autoridades competentes prevista no penúltimo parágrafo dos n.ºs 2 e 3;
 - c) Os requisitos para a avaliação, pelas autoridades competentes, das operações de titularização relativamente às quais a entidade cedente pretende obter o reconhecimento de uma transferência significativa de risco de crédito para terceiros, em conformidade com os n.ºs 2 ou 3.

Artigo 245.º

Titularização sintética

- 1) A instituição cedente numa titularização sintética pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes nos termos dos artigos 251.º e 252.º quando estiver preenchida uma das seguintes condições:
- a) Foi transferida uma parte significativa do risco de crédito para terceiros, através de uma proteção real ou pessoal de crédito;
 - b) A instituição cedente aplica uma ponderação de risco de 1 250 % a todas as posições de titularização que retém no quadro da operação de titularização ou deduz essas posições de titularização dos elementos de fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea k).

- 2) Considera-se que é transferido risco de crédito significativo em qualquer dos seguintes casos:
- a) Os montantes das posições ponderadas pelo risco das posições de titularização intermédias (*mezzanine*) detidas pela instituição cedente no quadro da operação de titularização não excedem 50 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco de todas as posições de titularização intermédias (*mezzanine*) envolvidas na titularização;
 - b) A instituição cedente não detém mais de 20 % do valor da posição em risco da *tranche* de primeiras perdas na titularização, desde que estejam reunidas as seguintes condições:
 - i) A entidade cedente pode demonstrar que o valor da posição em risco da *tranche* de primeiras perdas excede uma estimativa fundamentada das perdas esperadas sobre as posições em risco subjacentes, por uma margem substancial;
 - ii) Não existem posições intermédias (*mezzanine*) na titularização.

Quando a possível redução dos montantes das posições ponderadas pelo risco que a instituição cedente iria conseguir através da titularização não for justificada por uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros, as autoridades competentes podem decidir, numa base casuística, que não foi transferido um risco de crédito significativo para terceiros.

Para efeitos do presente número, uma posição numa titularização é considerada uma posição de titularização intermédia desde que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 244.º, n.º 2, último parágrafo.

- 3) Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar as instituições cedentes a reconhecer uma transferência significativa de risco de crédito relativamente a uma titularização se a instituição cedente puder demonstrar, em cada caso, que a redução dos requisitos de fundos próprios que obtém através da titularização é justificada por uma transferência comensurável de risco de crédito para terceiros. Essa autorização só pode ser concedida caso a instituição preencha as seguintes condições:
- a) A instituição dispõe de políticas e metodologias internas de gestão de risco adequadas para avaliar a transferência de risco;
 - b) A instituição reconheceu igualmente a transferência de risco de crédito para terceiros em cada caso, para efeitos da sua gestão interna dos riscos e da afetação interna do seu capital.
- 4) Além dos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 3, devem estar preenchidas as seguintes condições:
- a) A documentação relativa à transação reflete a substância económica da operação;
 - b) A proteção de crédito em virtude da qual o risco de crédito é transferido cumpre o disposto no artigo 249.º;
 - c) A documentação relativa à titularização não inclui termos ou condições que:
 - i) Imponham limiares de materialidade significativos, abaixo dos quais se considere que não deve ser acionada a proteção de crédito, caso ocorra um evento de crédito;
 - ii) Permitam a rescisão da proteção devido à deterioração da qualidade de crédito das posições em risco subjacentes,
 - iii) Exijam que a instituição cedente altere a composição das posições em risco subjacentes para melhorar a qualidade média do conjunto;

- iv) Aumentem os custos de proteção do crédito para as instituições ou a remuneração a pagar aos detentores de posições na titularização em resposta a uma deterioração da qualidade de crédito do conjunto subjacente;
- d) A proteção de crédito é exequível em todas as jurisdições relevantes;
- e) Quando aplicável, a documentação relativa à operação torna claro que a instituição cedente ou patrocinadora apenas pode comprar ou recomprar posições de titularização, ou recomprar, reestruturar ou substituir as posições em risco subjacentes para além das suas obrigações contratuais, se tais transações forem efetuadas de acordo com as condições prevalentes no mercado e se as partes que nelas intervêm agirem no seu próprio interesse, como partes livres e independentes (condições normais de mercado);
- f) Quando existir uma opção de recompra de posições em risco residuais, essa opção preenche cumulativamente as seguintes condições:
 - i) Pode ser exercida numa base discricionária por parte da instituição cedente;
 - ii) Só pode ser exercida quando estiver por amortizar um valor igual ou inferior a 10 % do valor inicial das posições em risco subjacentes;
 - iii) Não está estruturada de modo a evitar a afetação de perdas a posições de melhoria do risco de crédito ou a outras posições detidas pelos investidores na titularização, nem a assegurar de outra forma uma melhoria do risco de crédito;
- g) A instituição cedente recebeu um parecer de um consultor jurídico qualificado que confirma que a titularização cumpre as condições estabelecidas na alínea d) do presente número;

- 5) As autoridades competentes informam a EBA dos casos em que decidiram que a possível redução dos montantes das posições ponderadas pelo risco não é justificada por uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros nos termos do n.º 2, bem como dos casos em que as instituições optaram por aplicar o disposto no n.º 3.
- 6) A EBA controla o conjunto de práticas de supervisão relativamente ao reconhecimento de transferências significativas de risco no âmbito das titularizações sintéticas, nos termos do presente artigo, e comunica as suas conclusões à Comissão até 31 de dezembro de 2017. Se for caso disso após ter tido em conta o relatório da EBA, a Comissão pode adotar um ato delegado para especificar mais pormenorizadamente os seguintes elementos:
- a) As condições para o reconhecimento de uma transferência significativa de risco de crédito para terceiros em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4;
 - b) A interpretação da noção de "transferência comensurável de risco de crédito para terceiros" para efeitos da avaliação das autoridades competentes prevista no penúltimo parágrafo dos n.ºs 2 e 3;
 - c) Os requisitos para a avaliação, pelas autoridades competentes, das operações de titularização relativamente às quais a entidade cedente pretende obter o reconhecimento de uma transferência significativa de risco de crédito para terceiros, em conformidade com os n.ºs 2 ou 3.

Artigo 246.º

Requisitos operacionais aplicáveis às cláusulas de amortização antecipada

Nos casos em que a titularização inclui posições em risco renováveis e cláusulas de amortização antecipada ou análogas, só se deve considerar que foi transferido um risco de crédito significativo pela instituição cedente caso estejam preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 244.º e 245.º e caso a cláusula de amortização antecipada, uma vez acionada, não tenha por consequência:

- a) Subordinar o direito com grau de prioridade superior ou idêntico da instituição sobre as posições em risco subjacentes aos direitos dos outros investidores;

- b) Subordinar ainda mais o direito da instituição sobre as posições em risco subjacentes relativamente aos direitos de outras partes;
- c) Aumentar de outra forma a exposição da instituição a perdas relacionadas com as posições em risco subjacentes renováveis.

SECÇÃO 3
CÁLCULO DOS MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO

SUBSECÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 247.º

Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco

- 1) Se uma instituição cedente tiver transferido um risco de crédito significativo associado a posições em risco subjacentes à titularização nos termos da secção 2 e se estiverem preenchidos os critérios estabelecidos no artigo 5.º-A do [Regulamento Titularização], essa instituição pode:
 - a) No caso de uma titularização tradicional, excluir as posições em risco subjacentes do seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, dos montantes das perdas esperadas;
 - b) No caso de uma titularização sintética, calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes nos termos dos artigos 251.º e 252.º.
- 2) Se a instituição cedente tiver decidido aplicar o n.º 1, calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco tal como previsto no presente capítulo para as posições que eventualmente detenha na titularização.

Se a instituição cedente não tiver transferido o risco significativo de crédito ou tiver decidido não aplicar o n.º 1, não precisa de calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco que mantenha no quadro da titularização em causa, mas deve continuar a incluir as posições em risco subjacentes no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco como se não tivessem sido titularizadas.

- 3) Se existir uma posição em risco sobre posições em diferentes *tranches* de uma titularização, a posição em risco sobre cada *tranche* é considerada como uma posição de titularização distinta. Considera-se que os prestadores de proteção de crédito para posições de titularização detêm posições na titularização. As posições de titularização incluem as posições em risco sobre uma titularização decorrentes de contratos derivados sobre taxas de juro ou sobre divisas que a instituição tenha celebrado com a transação.
- 4) A menos que uma posição de titularização seja deduzida aos elementos dos fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea k), o montante da posição ponderada pelo risco é incluído no montante total das posições ponderadas pelo risco da instituição para efeitos do artigo 92.º, n.º 3.
- 5) O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco da posição, calculado de acordo com o artigo 248.º, pelo ponderador de risco total aplicável.
- 6) O ponderador de risco total é determinado como a soma do ponderador de risco estabelecido no presente capítulo com qualquer ponderador de risco suplementar nos termos do artigo 270.º-A.

Artigo 248.º
Valor da posição em risco

- 1) O valor da posição em risco de uma posição de titularização é calculado do seguinte modo:
- a) O valor da posição em risco de uma posição de titularização patrimonial é o respetivo valor contabilístico remanescente depois de terem sido aplicados à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, os ajustamentos para risco de crédito específico relevantes;
 - b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o respetivo valor nominal deduzido de qualquer ajustamento para risco de crédito aplicável, nos termos do artigo 110.º, multiplicado pelo fator de conversão aplicável conforme estabelecido no presente número. O fator de conversão é de 100 %, salvo no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria. A fim de determinar o valor da posição em risco para facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de 0 % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos montantes mobilizados a partir da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa decorrentes das posições em risco subjacentes, que estejam reunidas as condições previstas no n.º 1-A e que a instituição tenha demonstrado, a contento da autoridade competente, que está a aplicar um método prudente para medir o montante da parte não utilizada;
 - c) O valor da posição em risco para o risco de crédito de contraparte de uma posição de titularização que resulta de um instrumento derivado constante do anexo II é determinado nos termos do capítulo 6;
 - d) As instituições cedentes podem deduzir do valor da posição em risco de uma posição de titularização a que seja atribuído um ponderador de risco de 1 250 % nos termos da subsecção 3 ou deduzido dos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea k), o montante dos ajustamentos para risco de crédito específico sobre as posições em risco subjacentes nos termos do artigo 110.º, e quaisquer descontos no preço de compra não reembolsáveis associados a essas posições em risco subjacentes na medida em que tenham reduzido os fundos próprios.

- 1-A. Para beneficiar do fator de conversão de 0 % em consonância com o n.º 1, alínea b), último período, devem estar reunidas as seguintes condições:
- a) A documentação da facilidade de liquidez identifica e limita claramente as circunstâncias em que a facilidade pode ser acionada;
 - b) A facilidade não pode ser acionada para disponibilizar apoio de crédito cobrindo perdas já incorridas no momento da mobilização, em particular para prestar liquidez relativamente a posições em risco em situação de incumprimento no momento da mobilização ou para adquirir ativos por um montante superior ao justo valor;
 - c) A facilidade não pode ser utilizada para financiar numa base permanente ou regular a operação de titularização;
 - d) O reembolso dos valores mobilizados da facilidade não pode estar subordinado aos créditos dos investidores que não sejam créditos decorrentes de contratos derivados sobre taxas de juro ou divisas, comissões ou outros pagamentos equivalentes, nem estar sujeito a dispensa ou a diferimento;
 - e) A facilidade não deve poder ser acionada depois de esgotadas todas as melhorias do risco de crédito aplicáveis das quais poderia beneficiar;
 - f) A facilidade deve incluir uma disposição que determine uma redução automática do montante que pode ser acionado, equivalente ao montante das posições em risco em situação de incumprimento, correspondendo a definição de incumprimento à prevista no capítulo 3, ou, caso o conjunto de posições em risco titularizadas seja constituído por instrumentos objeto de notação, que determine a rescisão da facilidade se a qualidade média do conjunto de valores ficar aquém de uma recomendação de investimento.

- 2) Caso uma instituição detenha duas ou mais posições sobrepostas numa titularização, só inclui uma dessas posições no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.

Se as posições forem apenas parcialmente sobrepostas, a instituição pode dividir a posição em duas partes e reconhecer a sobreposição apenas em relação a uma parte, nos termos do primeiro parágrafo. Em alternativa, a instituição pode considerar as posições como se fossem integralmente sobrepostas, expandindo, para efeitos do cálculo de fundos próprios, a posição que produz montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevados.

A instituição pode também reconhecer uma sobreposição entre os requisitos de fundos próprios relativos às posições da carteira de negociação e os requisitos de fundos próprios relativos às posições de titularização não incluídos na carteira de negociação, desde que possa calcular e comparar os requisitos de fundos próprios para as posições relevantes.

Para efeitos do presente número, considera-se que duas posições são sobrepostas quando estas se compensam entre si, de tal forma que a instituição pode evitar as perdas resultantes de uma posição através da execução das obrigações decorrentes da outra posição.

- 3) Quando o artigo 270.º-C for aplicável a posições ABCP, a instituição pode utilizar o ponderador de risco atribuído a uma facilidade de liquidez para calcular o montante da posição ponderada pelo risco para o ABCP, desde que a facilidade de liquidez cubra 100 % do ABCP emitido pelo programa e que a facilidade de liquidez tenha o mesmo grau de prioridade que o ABCP, de tal forma que constituam posições sobrepostas. As instituições notificam as autoridades competentes quando aplicarem o disposto no presente número. Para efeitos de determinação da cobertura de 100 % estabelecida no presente número, a instituição pode ter em consideração outras facilidades de liquidez no programa ABCP, desde que constituam uma posição sobreposta relativamente ao ABCP.

Artigo 249.º

Reconhecimento da redução do risco de crédito para as posições de titularização

1) As instituições podem reconhecer uma proteção real ou pessoal de crédito relativamente a uma posição de titularização quando se encontrem satisfeitos os requisitos de redução do risco de crédito previstos no presente capítulo e no capítulo 4.

2) A proteção real de crédito elegível está limitada a cauções financeiras elegíveis para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos do capítulo 2, conforme estabelecido no capítulo 4, e o reconhecimento da redução do risco de crédito está sujeito ao cumprimento dos requisitos relevantes previstos no capítulo 4.

A proteção pessoal de crédito elegível e os prestadores de proteção pessoal de crédito estão limitados àqueles que são elegíveis nos termos do capítulo 4, e o reconhecimento da redução do risco de crédito está sujeito ao cumprimento dos requisitos relevantes previstos no capítulo 4.

3) Em derrogação do n.º 2, os prestadores de proteção pessoal de crédito elegíveis enumerados no artigo 201.º, n.º 1, alíneas a) a h), devem ser objeto de uma avaliação de crédito efetuada por uma ECAI reconhecida que seja de grau de qualidade de crédito 2 ou superior no momento em que a proteção do risco de crédito foi reconhecida pela primeira vez e de grau de qualidade de crédito 3 ou superior após essa data. O requisito estabelecido no presente número não é aplicável às contrapartes centrais qualificadas.

As instituições que estejam autorizadas a aplicar o Método IRB a uma posição em risco direta sobre o prestador da proteção podem avaliar a elegibilidade de acordo com o primeiro parágrafo, com base na equivalência entre a probabilidade de incumprimento (PD) do prestador da proteção e a PD associada aos graus de qualidade de crédito a que se refere o artigo 136.º.

- 4) Em derrogação do n.º 2, as EOET são prestadores de proteção elegíveis se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
- a) A EOET detém ativos elegíveis como caução financeira nos termos do Capítulo 4;
 - b) Os ativos referidos na alínea a) não estão sujeitos a créditos ou créditos condicionais com prioridade superior ou idêntica ao crédito ou crédito condicional da instituição que recebe a proteção pessoal de crédito, e
 - c) Todos os requisitos para o reconhecimento das cauções financeiras estabelecidos no Capítulo 4 encontram-se satisfeitos.
- 5) Para efeitos do n.º 4, o montante da proteção ajustado por quaisquer desfasamentos entre moedas e entre prazos de vencimento nos termos do capítulo 4 (GA) está limitado ao valor de mercado ajustado pela volatilidade dos ativos e o ponderador de risco aplicável às posições em risco sobre o prestador da proteção especificado no Método Padrão (g) é calculado como o ponderador de risco médio ponderado que seria aplicado a esses ativos como cauções financeiras no âmbito do Método Padrão.
- 6) Caso uma posição de titularização beneficie de proteção integral de crédito ou de proteção parcial de crédito de forma proporcional, aplicam-se os seguintes requisitos:
- a) A instituição que presta a proteção de crédito calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco para a posição de titularização que beneficia de proteção de crédito, nos termos da subsecção 3, como se detivesse diretamente essa posição;
 - b) A instituição que adquire a proteção de crédito calcula os montantes das posições ponderados pelo risco nos termos do capítulo 4.

- 7) Em todos os casos não cobertos pelo n.º 6, são aplicáveis os seguintes requisitos:
- a) A instituição que presta a proteção de crédito trata a parte da posição que beneficia de proteção de crédito como uma posição de titularização, e calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco como se detivesse diretamente essa posição, nos termos da subsecção 3, sob reserva dos n.ºs 8 a 10;
 - b) A instituição que adquire a proteção de crédito calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco para a posição protegida a que se refere a alínea a) nos termos do capítulo 4. A instituição trata a parte da posição de titularização que não beneficie de proteção de crédito como uma posição de titularização distinta e calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos da subsecção 3, sob reserva dos n.ºs 8 a 10.
- 8) As instituições que utilizam o Método das Notações Internas para a titularização (SEC-IRBA) ou o Método Padrão para a titularização (SEC-SA) nos termos da subsecção 3 determinam o ponto de conexão (A) e o ponto de desconexão (D) separadamente para cada uma das posições, nos termos do n.º 7, como se estas tivessem sido emitidas como posições de titularização distintas no momento em que a transação é iniciada. O valor do K_{IRB} ou do K_{SA} , respetivamente, são calculados tendo em conta o conjunto inicial de posições em risco subjacentes à titularização.

- 9) As instituições que utilizam o Método das Notações Externas para a titularização (SEC-ERBA) ao abrigo da subsecção 3 para a posição de titularização inicial calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições derivadas nos termos do n.º 7, do seguinte modo:
- a) Se a posição derivada tiver a prioridade mais elevada, é-lhe atribuído o ponderador de risco da posição de titularização inicial;
 - b) Se a posição derivada tiver a prioridade mais baixa, pode ser-lhe atribuída uma notação inferida nos termos do artigo 261.º, n.º 7. Neste caso, o *input* da dimensão T é exclusivamente calculado com base na posição derivada. Quando não puder inferir-se uma notação, a instituição aplica o mais elevado dos seguintes ponderadores de risco:
 - i) o resultante da aplicação do SEC-SA nos termos do n.º 8 e da subsecção 3, ou
 - ii) o ponderador de risco da posição de titularização inicial de acordo com o SEC-ERBA.
- 10) A posição derivada com a prioridade mais baixa tem de ser tratada como posição de titularização não prioritária mesmo que a posição de titularização inicial anterior à proteção seja considerada prioritária.

Artigo 250.º

Apoio implícito

- 1) As instituições cedentes que transferiram um risco de crédito significativo associado às posições em risco subjacentes à titularização de acordo com a secção 2 e as instituições patrocinadoras não podem prestar apoio à titularização para além das suas obrigações contratuais com o objetivo de reduzir as perdas potenciais ou efetivas dos investidores.
- 2) Uma operação não pode ser considerada como apoio para efeitos do n.º 1 se tiver sido devidamente tida em conta na avaliação das transferências significativas de risco e se ambas as partes a tiverem executado agindo no seu próprio interesse como partes livres e independentes (condições normais de mercado). Para este efeito, a instituição procede a uma análise de crédito completa da operação, tendo em conta, no mínimo, a totalidade dos seguintes elementos:

- a) O preço de recompra;
 - b) A posição de capital e de liquidez da instituição antes e após a recompra;
 - c) O desempenho das posições em risco subjacentes;
 - d) O desempenho das posições de titularização;
 - e) O impacto do apoio sobre as perdas esperadas que serão incorridas pelo cedente relativamente aos investidores.
- 3) A instituição cedente e a instituição patrocinadora notificam a autoridade competente de quaisquer operações realizadas em relação à titularização nos termos do n.º 2.
- 4) A EBA elabora, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, orientações que especifiquem em que consistem as "condições normais de mercado" para efeitos do presente artigo e em que circunstâncias se considera que uma operação não está estruturada para prestar apoio.
- 5) Se uma instituição cedente ou uma instituição patrocinadora não cumprir o disposto no n.º 1 em relação a uma operação de titularização, inclui a totalidade das posições em risco subjacentes a essa titularização no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco como se estas não tivessem sido titularizadas e divulga:
- a) O facto de ter prestado apoio à titularização, em infração ao disposto no n.º 1, e
 - b) O impacto do apoio prestado em termos de requisitos de fundos próprios.

Artigo 251.º

Cálculo pelas instituições cedentes dos montantes das posições ponderadas pelo risco no quadro de uma operação de titularização sintética

- 1) Para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições em risco subjacentes, a instituição cedente de uma titularização sintética utiliza as metodologias de cálculo estabelecidas na presente secção, se aplicável, em lugar das estabelecidas no capítulo 2. Para as instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes nos termos do capítulo 3, o montante das perdas esperadas no que respeita a tais posições em risco é igual a zero.
- 2) Os requisitos estabelecidos no n.º 1 são aplicáveis à totalidade do conjunto de posições em risco que respaldam a titularização. Sob reserva do artigo 252.º, a instituição cedente calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco no que diz respeito a todas as *tranches* da titularização nos termos do disposto na presente secção, incluindo as posições em relação às quais a instituição está apta a reconhecer uma redução do risco de crédito nos termos do artigo 249.º. O ponderador de risco a aplicar às posições que beneficiam de uma redução do risco de crédito pode ser alterado em conformidade com o capítulo 4.

Artigo 252.º

Tratamento dos desfasamentos entre prazos de vencimento no quadro de titularizações sintéticas

Para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos do artigo 251.º, qualquer desfasamento de prazos de vencimento entre a proteção de crédito mediante a qual é efetuada a transferência de risco e as posições em risco subjacentes é calculado do seguinte modo:

- a) O prazo de vencimento considerado para as posições em risco subjacentes é o prazo de vencimento mais longo dessas posições, com um máximo de 5 anos. O prazo de vencimento da proteção de crédito é determinado nos termos do capítulo 4;

- b) As instituições cedentes ignoram qualquer desfasamento entre prazos de vencimento no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições de titularização sujeitas a um ponderador de risco de 1 250 %, nos termos da presente secção. Para todas as outras posições, o tratamento do desfasamento entre prazos de vencimento previsto no capítulo 4 é aplicado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RW^* = ((RW_{SP} \cdot ((t - t^*) / (T - t^*))) + (RW_{Ass} \cdot ((T - t) / (T - t^*))))$$

em que:

RW^*	=	montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a);
RW_{Ass}	=	montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições em risco subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas, calculados de forma proporcional;
RW_{SP}	=	montantes das posições ponderadas pelo risco calculados nos termos do artigo 251.º, se não houvesse desfasamento entre os prazos de vencimento;
T	=	prazo de vencimento das posições em risco subjacentes, expresso em anos;
t	=	prazo de vencimento de proteção de crédito, expresso em anos;
t^*	=	0, 25.

Artigo 253.º

Redução dos montantes das posições ponderadas pelo risco

- 1) Se a uma posição de titularização for atribuído um ponderador de risco de 1 250 % ao abrigo da presente secção, as instituições podem deduzir o valor da posição em risco dessa posição aos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea k), em alternativa à inclusão da posição no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. Para esse efeito, o cálculo do valor da posição em risco pode ter em conta a proteção real elegível em conformidade com o disposto no artigo 249.º.
- 2) Quando uma instituição utilizar a alternativa prevista no n.º 1, pode subtrair o montante deduzido nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea k), ao montante especificado no artigo 268.º, como requisito máximo de fundos próprios que seria calculado relativamente às posições em risco subjacentes como se estas não tivessem sido titularizadas.

SUBSECÇÃO 2
HIERARQUIA DE MÉTODOS E PARÂMETROS COMUNS

Artigo 254.º

Hierarquia de métodos

- 1) *suprimido*
- 2) As instituições utilizam um dos métodos descritos na subsecção 3 para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a seguinte hierarquia:
 - a) As instituições utilizam o Método das Notações Internas para a Titularização (SEC-IRBA) se estiverem reunidas as condições enumeradas no artigo 258.º;
 - b) Caso não possa utilizar o SEC-IRBA, a instituição utiliza o Método das Notações Externas para a titularização (SEC-ERBA) para as posições objeto de notação ou para as posições relativamente às quais possa ser utilizada uma notação inferida, nos termos dos artigos 261.º e 262.º ou, sob reserva das condições estabelecidas nos artigos 265.º e 266.º, o Método de Avaliação Interna;
 - c) Caso não possa utilizar o SEC-ERBA, a instituição utiliza o Método Padrão para a Titularização (SEC-SA) nos termos dos artigos 263.º e 264.º.
- 3) Em derrogação do n.º 2, alínea b), as instituições podem utilizar o SEC-SA em lugar do SEC-ERBA **para as posições de titularização que preencham as seguintes condições:**
 - a) **[...] A posição de titularização não é nem uma *tranche* de primeiras perdas nem uma posição de titularização *mezzanine* na aceção do artigo 244.º, n.º 2, desde que, para esses efeitos, o requisito de um ponderador de risco de 25 % ou inferior seja calculado nos termos do SEC-SA;**
 - b) **Trata-se de uma posição de titularização STS, e**

- c)** [...] Os montantes das posições ponderadas pelo risco que resultem da aplicação do SEC-ERBA **em relação a essa posição** não sejam comensuráveis ao risco de crédito incorporado nas posições em risco subjacentes à titularização. Para efeitos da presente **alínea** [...], entende-se por "não comensuráveis" a circunstância de a aplicação do SEC-ERBA conduzir a montantes das posições ponderadas pelo risco **superiores a [...] 25 % [...] relativamente ao SEC-SA**.

Se a instituição tiver decidido aplicar o SEC-SA nos termos do presente número, notifica sem demora injustificada a autoridade competente. [...] **A**o receber a notificação, a autoridade competente pode exigir à instituição que aplique o SEC-ERBA, notificando nesse caso a instituição da sua decisão no prazo de três meses a contar da receção da notificação.

A instituição verifica regularmente se a condição estabelecida no presente número continua a estar preenchida e notifica a sua avaliação às autoridades competentes. Após receção da notificação, a autoridade competente pode rever a sua avaliação.

- 4) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições podem utilizar o Método de Avaliação Interna (IAA) para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente a uma posição não objeto de notação num programa ABCP nos termos do artigo 266.º, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 265.º. Se a instituição tiver obtido uma autorização nos termos do artigo 265.º, n.º 2, e uma posição específica num programa ABCP se inserir no âmbito de aplicação coberto por tal autorização, aplica o IAA para calcular o montante dessa posição ponderada pelo risco.
- 5) No que toca às posições numa retitularização, as instituições aplicam o método SEC-SA nos termos do artigo 263.º, com as modificações estabelecidas no artigo 269.º.
- 6) Em todos os restantes casos, é aplicado um ponderador de risco de 1 250 % às posições de titularização.

- 7) As autoridades competentes informam a EBA das notificações recebidas e das decisões tomadas nos termos do n.º 3. A EBA controla o conjunto de práticas relacionadas com o n.º 3, apresenta relatórios anuais à Comissão sobre as suas conclusões e emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
- 8) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para rever a percentagem excedentária do SEC-ERBA em comparação com o SEC-SA em termos de montantes das posições ponderadas pelo risco, conforme especificado no n.º 3, pelo menos de dois em dois anos após o início da aplicação do presente regulamento. Os atos delegados adotados nos termos do presente número devem ter em conta os relatórios a que se refere o n.º 7. A percentagem excedentária revista introduzida pelos atos delegados adotados nos termos do presente número não pode ser superior a 35 % nem inferior a 15 %.

Artigo 255.º

Cálculo do K_{IRB} e do K_{SA}

- 1) Caso uma instituição aplique o SEC-IRBA de acordo com a subsecção 3, calcula o K_{IRB} nos termos dos n.ºs 2 a 5.
- 2) As instituições determinam o K_{IRB} multiplicando por 8 % os montantes das posições ponderadas pelo risco que seriam calculados nos termos do capítulo 3 relativamente às posições em risco subjacentes como se estas não tivessem sido titularizadas, dividido pelo valor em risco das posições em risco subjacentes. O K_{IRB} é expresso sob forma decimal entre zero e um.

- 3) Para efeitos do cálculo do K_{IRB} , os montantes das posições ponderadas pelo risco que sejam calculados nos termos do capítulo 3 relativamente às posições em risco subjacentes incluem:
- a) O montante das perdas esperadas associadas a todas as posições em risco subjacentes à titularização, incluindo as posições em risco subjacentes em situação de incumprimento que ainda fazem parte do conjunto nos termos do capítulo 3;
 - b) O montante das perdas não esperadas associadas a todas as posições em risco subjacentes, incluindo as posições em risco subjacentes em situação de incumprimento que fazem parte do conjunto nos termos do capítulo 3;
- 4) As instituições podem calcular o K_{IRB} relativamente às posições em risco subjacentes à titularização nos termos do disposto no capítulo 3 para o cálculo dos requisitos de capital para os montantes a receber adquiridos. Para este efeito, as posições em risco sobre a carteira de retalho são tratadas como montantes a receber adquiridos sobre a carteira de retalho e as posições em risco não integradas na carteira de retalho como montantes a receber adquiridos sobre empresas.
- 5) As instituições calculam o K_{IRB} separadamente para efeitos do risco de redução dos montantes a receber no que se refere às posições em risco subjacentes a uma titularização, caso o referido risco seja substancial para tais posições em risco.

Caso as perdas decorrentes do risco de redução dos montantes a receber e do risco de crédito sejam tratadas de modo agregado na titularização, as instituições convertem os respetivos K_{IRB} para risco de redução dos montantes a receber e para risco de crédito num único K_{IRB} para efeitos da subsecção 3. A presença de um único fundo de reserva ou de uma única garantia excedentária disponíveis para cobrir perdas por risco de crédito ou risco de redução dos montantes a receber pode ser considerada como um indício de que estes riscos são tratados de modo agregado.

Caso o risco de redução dos montantes a receber e o risco de crédito não sejam tratados de modo agregado na titularização, as instituições alteram o tratamento previsto no número anterior para converter os respetivos K_{IRB} para risco de redução dos montantes a receber e risco de crédito de forma prudente.

- 6) Caso uma instituição aplique o SEC-SA nos termos da subsecção 3, calcula o K_{SA} multiplicando por 8 % os montantes das posições ponderadas pelo risco que seriam calculados nos termos do capítulo 2 relativamente às posições em risco subjacentes como se estas não tivessem sido titularizadas, dividido pelo valor das posições em risco subjacentes. O K_{SA} é expresso sob forma decimal entre zero e um.

Para efeitos do presente número, as instituições calculam o valor em risco das posições em risco subjacentes sem compensação dos eventuais ajustamentos específicos para risco de crédito ou ajustamentos de valor adicionais nos termos dos artigos 34.º e 110.º, ou outras reduções de fundos próprios.

- 7) Para efeitos dos n.ºs 1 a 6, caso uma estrutura de titularização envolva a utilização de uma EOET, todas as posições em risco da EOET relacionadas com a titularização são tratadas como posições em risco subjacentes. Sem prejuízo do que precede, a instituição pode excluir as posições em risco da EOET do conjunto de posições em risco subjacentes para efeitos de cálculo do K_{IRB} ou do K_{SA} se o risco decorrente das posições em risco da EOET for irrelevante ou não afetar a posição de titularização da instituição.

No caso das titularizações sintéticas com proteção real, quaisquer produtos significativos da emissão de valores mobiliários condicionados por eventos de crédito ou outras obrigações com proteção real da EOET que sirvam de garantia para o reembolso das posições de titularização são incluídos no cálculo do K_{IRB} ou do K_{SA} , se o risco de crédito da garantia estiver sujeito à atribuição de perdas por *tranches*.

- 8) Para efeitos do n.º 5, terceiro parágrafo, a EBA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, sobre os métodos adequados para converter o K_{IRB} tendo em conta o risco de redução dos montantes a receber e o risco de crédito, caso estes riscos não sejam tratados de modo agregado numa titularização.

9) A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar de forma mais detalhada as condições em que as instituições estão autorizadas a calcular o K_{IRB} para os conjuntos subjacentes de titularização nos termos do n.º 4, em especial no que diz respeito ao seguinte:

- a) Políticas de crédito e modelos internos para calcular o K_{IRB} relativo às titularizações;
- b) Utilização de diferentes fatores de risco sobre o conjunto subjacente para as estimativas de PD e LGD, e
- c) Requisitos de diligência devida para monitorizar as ações e políticas dos vendedores de montantes a receber.

A EBA apresenta esses projetos de normas de regulamentação à Comissão até um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 256.º

Determinação do ponto de conexão (A) e do ponto de desconexão (D)

- 1) Para efeitos da subsecção 3, as instituições fixam o ponto de conexão (A) no limiar a partir do qual as perdas no conjunto de posições em risco subjacentes começam a ser atribuídas à posição de titularização relevante.

O ponto de conexão (A) é expresso por um número decimal, entre zero e um, e é igual ao rácio entre:

- a) O saldo pendente do conjunto de posições em risco subjacentes à titularização, deduzido do saldo pendente de todas as *tranches* que têm prioridade superior ou idêntica à da *tranche* que contém a posição de titularização relevante, e
- b) O saldo pendente de todas as posições em risco subjacentes à titularização.

- 2) Para efeitos da subsecção 3, as instituições fixam o ponto de desconexão (D) no limiar a partir do qual as perdas no conjunto de posições em risco subjacentes resultariam numa perda completa do capital para a *tranche* que contém a posição de titularização relevante.

O ponto de desconexão (D) é expresso por um número decimal, entre zero e um, e é igual ao rácio entre:

- a) O saldo pendente do conjunto de posições em risco subjacentes à titularização, deduzido do saldo pendente de todas as *tranches* que têm prioridade superior à da *tranche* que contém a posição de titularização relevante, e
- b) O saldo pendente de todas as posições em risco subjacentes à titularização.

- 3) Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as instituições tratam a constituição de uma garantia excedentária e as contas de reserva com proteção real como *tranches* e os ativos que integram essas contas de reserva como posições em risco subjacentes.

- 4) Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as instituições ignoram as contas de reserva sem proteção real e os ativos que não proporcionem uma melhoria do risco de crédito, como por exemplo aqueles que apenas servem de apoio à liquidez, os *swaps* de divisas ou de taxa de juro e as contas de garantia em numerário relacionadas com essas posições na titularização. No que se refere às contas de reserva com proteção real e aos ativos que proporcionem uma melhoria do risco de crédito, a instituição só trata como posições de titularização as partes dessas contas ou ativos que absorvem perdas.
- 5) Caso duas ou mais posições da mesma operação tenham diferentes prazos de vencimento mas suportem a imputação das perdas numa base *pro rata*, o cálculo dos pontos de conexão (A) e dos pontos de desconexão (D) deverá basear-se no saldo agregado pendente dessas posições, sendo os mesmos os pontos de conexão (A) e os pontos de desconexão (D) daí resultantes.

Artigo 257.º

Cálculo do prazo de vencimento da tranche (M_T)

- 1) Para efeitos da subsecção 3, e sob reserva do disposto no n.º 3, as instituições podem calcular o prazo de vencimento de uma *tranche* (M_T) de um dos seguintes modos:
- a) O prazo de vencimento médio ponderado pela posição em risco dos pagamentos contratuais devidos a título dessa *tranche*, de acordo com a seguinte fórmula:

$$M_T = \frac{\sum_t t \cdot CF_t}{\sum_t CF_t}$$

em que CF_t indica todos os pagamentos contratuais (capital em dívida, juros e comissões) a pagar pelo mutuário durante o período t ; ou

- b) O prazo de vencimento final legal da *tranche*, de acordo com a seguinte fórmula:

$$M_T = 1 + (M_L - 1) \cdot 80\%$$

em que M_L é o prazo de vencimento final legal da *tranche*.

- 2) *suprimido*
- 3) Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o cálculo do prazo de vencimento de uma *tranche* (M_T) deve estar sempre sujeito a um limite mínimo de um ano e um limite máximo de cinco anos.
- 4) Caso uma instituição possa ficar exposta a perdas potenciais provenientes das posições em risco subjacentes por força de um contrato, determina o prazo de vencimento da posição de titularização tendo em conta o prazo de vencimento mais longo dessas posições em risco subjacentes. Para as posições em risco renováveis, aplica-se o prazo de vencimento residual mais longo contratualmente possível da posição em risco que possa ser adicionada durante o período renovável.

SUBSECÇÃO 3

MÉTODOS PARA CALCULAR OS MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO

Artigo 258.º

Condições para a utilização do Método das Notações Internas (SEC-IRBA)

- 1) As instituições utilizam o método SEC-IRBA para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco em relação a uma posição de titularização quando estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) A posição é garantida por um conjunto IRB ou um conjunto misto, desde que, neste último caso, a instituição esteja apta a calcular o K_{IRB} , nos termos da secção 3, relativamente a pelo menos 95 % do montante da posição ponderada pelo risco subjacente;
 - b) Existem informações suficientes em relação às posições em risco subjacentes da titularização para que a instituição esteja apta a calcular o K_{IRB} , e
 - c) A instituição não foi impedida de utilizar o SEC-IRBA no que se refere a uma determinada posição de titularização nos termos do n.º 2.

- 2) As autoridades competentes podem, numa base casuística, proibir a utilização do SEC-IRBA quando as titularizações têm características de elevada complexidade ou risco. Para este efeito, podem considerar-se características de elevada complexidade ou risco:
 - a) Uma melhoria do risco de crédito suscetível de ser erodida por fatores distintos das perdas de carteira;
 - b) Conjuntos de posições em risco subjacentes com um elevado grau de correlação interna em resultado de uma concentração das posições em risco num único setor ou área geográfica;
 - c) Operações em que o reembolso das posições de titularização está fortemente dependente de fatores de risco não tidos em conta no valor do K_{IRB} , ou
 - d) Uma repartição das perdas entre as *tranches* que seja altamente complexa.

Artigo 259.º

Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o método SEC-IRBA

- 1) De acordo com o SEC-IRBA, o montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco da posição, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável determinado do seguinte modo, e sempre sujeito a um limite mínimo de 15 %:

$$RW = 1250\% \quad \text{quando } D \leq K_{IRB}$$

$$RW = 12,5 \cdot K_{SSFA(K_{IRB})} \quad \text{quando } A \geq K_{IRB}$$

$$RW = \left[\left(\frac{K_{IRB} - A}{D - A} \right) \cdot 12,5 \right] + \left[\left(\frac{D - K_{IRB}}{D - A} \right) \cdot 12,5 \cdot K_{SSFA(K_{IRB})} \right] \quad \text{quando } A < K_{IRB} < D$$

em que:

K_{IRB} é o requisito de capital do conjunto de posições em risco subjacentes, tal como definido no artigo 255.º

D é o ponto de desconexão determinado nos termos do artigo 256.º

A é o ponto de conexão determinado nos termos do artigo 256.º

$$K_{SSFA(K_{IRB})} = \frac{e^{a \cdot u} - e^{a \cdot l}}{a(u - l)}$$

em que:

$$a = -(1 / (p \cdot K_{IRB}))$$

$$u = D - K_{IRB}$$

$$l = \max(A - K_{IRB}; 0)$$

em que:

$$p = \max [0,3; (A + B \cdot (1/N) + C \cdot K_{IRB} + D \cdot LGD + E \cdot M_T)]$$

em que:

N é o número efetivo de posições em risco no conjunto de posições em risco subjacentes, calculado nos termos do n.º 4

LGD é o valor médio ponderado das perdas em caso de incumprimento do conjunto de posições em risco subjacentes, calculado nos termos do n.º 5

M_T é o prazo de vencimento da *tranche*, determinado nos termos do artigo 257.º

Os parâmetros A, B, C, D e E são determinados de acordo com a seguinte tabela:

		A	B	C	D	E
Não retalho	Prioritária, granularidade elevada ($N \geq 25$)	0	3,56	-1,85	0,55	0,07
	Prioritária, granularidade reduzida ($N < 25$)	0,11	2,61	-2,91	0,68	0,07
	Não prioritária, granularidade elevada ($N \geq 25$)	0,16	2,87	-1,03	0,21	0,07
	Não prioritária, granularidade reduzida ($N < 25$)	0,22	2,35	-2,46	0,48	0,07
Retalho	Prioritária	0	0	-7,48	0,71	0,24
	Não prioritária	0	0	-5,78	0,55	0,27

- 2) Se o conjunto IRB subjacente incluir posições em risco tanto sobre a carteira de retalho como posições em risco não integradas na carteira de retalho, o conjunto é dividido num subconjunto de retalho e num subconjunto que não seja de retalho e, para cada subconjunto, é estimado um parâmetro p (com os correspondentes parâmetros N , K_{IRB} e LGD) separado. Subsequentemente, é calculado um parâmetro p médio ponderado para a transação, com base nos parâmetros p de cada subconjunto e na dimensão nominal das posições em risco em cada subconjunto.

- 3) Caso uma instituição aplique o SEC-IRBA a um conjunto misto, o cálculo do parâmetro p deve basear-se apenas nas posições em risco subjacentes sujeitas ao Método IRB. As posições em risco subjacentes sujeitas ao Método Padrão são ignoradas para este efeito.
- 4) O número efetivo de posições em risco (N) é calculado do seguinte modo:

$$N = \frac{(\sum_i EAD_i)^2}{\sum_i EAD_i^2}$$

Em que EAD_i representa a posição em risco em incumprimento associada ao i -ésimo instrumento do conjunto.

As múltiplas posições em risco sobre o mesmo devedor são consolidadas e tratadas como uma única posição em risco.

- 5) A LGD média ponderada pelas posições em risco é calculada do seguinte modo:

$$LGD = \frac{\sum_i LGD_i \cdot EAD_i}{\sum_i EAD_i}$$

em que LGD_i representa a LGD média associada a todas as posições em risco sobre o i -ésimo devedor.

Quando o risco de crédito e o risco de redução dos montantes a receber adquiridos forem geridos de modo agregado numa titularização, a LGD_i corresponde à média ponderada da LGD para risco de crédito e a 100 % da LGD para risco de redução dos montantes a receber. Os ponderadores correspondem aos requisitos específicos de capital do Método IRB associados, respetivamente, ao risco de crédito e ao risco de redução dos montantes a receber. Para este efeito, a presença de um único fundo de reserva ou de uma única garantia excedentária disponíveis para cobrir perdas por risco de crédito ou risco de incumprimento pode ser considerada como um indício de que estes riscos são geridos de modo agregado.

- 6) Caso a parte ponderada pelas posições em risco da maior posição em risco subjacente no conjunto (C_1) não seja superior a 3 %, as instituições podem utilizar o seguinte método simplificado para calcular N e as LGD médias ponderadas pelas posições em risco, cujos valores são medidos entre zero e um:

$$N = \left(C_1 \cdot C_m + \left(\frac{C_m - C_1}{m - 1} \right) \cdot \max\{1 - m \cdot C_1, 0\} \right)^{-1}$$

$$LGD = 0,50$$

em que

C_m representa a parte ponderada pelas posições em risco da soma das posições em risco mais elevadas "m", cujo valor é medido entre zero e um, e

m é definido pela instituição.

Se apenas C_1 estiver disponível e este montante não for superior a 0,03, a instituição pode fixar as LGD em 0,50 e N em $1/C_1$.

- 7) Caso a posição seja garantida por um conjunto misto que preencha as condições do artigo 258.º, n.º 1, alínea a), a instituição calcula o requisito de capital para o conjunto de posições em risco subjacentes como:

$$d \cdot K_{IRB} + (1-d) \cdot K_{SA},$$

em que

d é a parte do montante da posição em risco das posições em risco subjacentes para as quais a instituição pode calcular o K_{IRB} relativamente ao valor da posição em risco de todas as posições em risco subjacentes. d é medido como um valor expresso entre zero e um, e

O K_{IRB} e o K_{SA} são os definidos no artigo 255.º.

- 8) Caso uma instituição disponha de uma posição de titularização sob a forma de cobertura do risco de mercado, tal como uma transação de derivados sobre taxas de juro ou sobre divisas, pode atribuir a essa transação de derivados um ponderador de risco inferido equivalente ao ponderador de risco da posição de referência calculado nos termos do presente artigo.

Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, a posição de referência é a posição com um grau de prioridade idêntico, em todos os seus aspetos, ao do derivado, ou, na ausência de tal posição de prioridade idêntica, à posição imediatamente subordinada à transação de derivados.

Artigo 260.º

Tratamento das titularizações STS de acordo com o SEC-IRBA

De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para uma posição numa titularização STS é calculado nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes alterações:

limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis às posições de titularização prioritárias = 10 %

$$p = \max [0.3; 0.5 \cdot (A + B \cdot (1/N) + C \cdot K_{IRB} + D \cdot LGD + E \cdot M_T)]$$

Artigo 261.º

Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o Método das Notações Externas (SEC-ERBA)

- 1) De acordo com o SEC-ERBA, o montante da posição em risco ponderada pelo risco de uma posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco dessa posição, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável nos termos do presente artigo.
- 2) Tratando-se de posições em risco com avaliações de crédito de curto prazo, ou quando se puder inferir uma notação baseada numa avaliação de crédito de curto prazo em conformidade com o disposto no n.º 7, serão aplicáveis os seguintes ponderadores de risco:

Quadro 1

Grau de qualidade de crédito	1	2	3	<i>Todas as outras notações</i>
Ponderador de risco	15 %	50 %	100 %	1 250 %

- 3) Tratando-se de posições em risco com avaliações de crédito de longo prazo, ou quando se puder inferir uma notação baseada numa avaliação de crédito de longo prazo nos termos do n.º 7, são aplicáveis os ponderadores de risco previstos no quadro 2, ajustados, se for caso disso, pelo prazo de vencimento da *tranche* (M_T), nos termos do artigo 257.º e do n.º 4, e pela dimensão da *tranche* para as *tranches* não prioritárias nos termos do n.º 5:

Quadro 2

Grau da qualidade de crédito	<i>Tranche prioritária</i>		<i>Tranche não prioritária (pequena dimensão)</i>	
	<i>Prazo de vencimento da tranche (M_T)</i>		<i>Prazo de vencimento da tranche (M_T)</i>	
	<i>1 ano</i>	<i>5 anos</i>	<i>1 ano</i>	<i>5 anos</i>
1	15 %	20 %	15 %	70 %
2	15 %	30 %	15 %	90 %
3	25 %	40 %	30 %	120 %
4	30 %	45 %	40 %	140 %
5	40 %	50 %	60 %	160 %
6	50 %	65 %	80 %	180 %
7	60 %	70 %	120 %	210 %
8	75 %	90 %	170 %	260 %
9	90 %	105 %	220 %	310 %
10	120 %	140 %	330 %	420 %
11	140 %	160 %	470 %	580 %
12	160 %	180 %	620 %	760 %
13	200 %	225 %	750 %	860 %
14	250 %	280 %	900 %	950 %
15	310 %	340 %	1 050 %	1 050 %
16	380 %	420 %	1 130 %	1 130 %
17	460 %	505 %	1 250 %	1 250 %
Todos os outros	1 250 %	1 250 %	1 250 %	1 250 %

- 4) A fim de determinar o ponderador de risco para as *tranches* com prazo de vencimento entre 1 e 5 anos, as instituições utilizam uma interpolação linear entre os ponderadores de risco aplicáveis aos prazos de vencimento de um e cinco anos, respetivamente, nos termos do quadro 2.

- 5) A fim de ter em conta a dimensão da *tranche*, as instituições calculam o ponderador de risco para as *tranches* não prioritárias do seguinte modo:

$$RW = [RW \text{ após ajustamento pelo prazo de vencimento de acordo com o n.º 4}] \cdot [1 - \min(T; 50\%)]$$

em que

T = dimensão da *tranche* calculada como D – A

em que

D é o ponto de desconexão determinado nos termos do artigo 256.º

A é o ponto de conexão determinado nos termos do artigo 256.º

- 6) Os ponderadores de risco para as *tranches* não prioritárias resultantes da aplicação dos n.ºs 3 a 5 está sujeito a um limite mínimo de 15 %. Além disso, os ponderadores de risco resultantes não podem ser inferiores ao ponderador de risco correspondente a uma *tranche* prioritária hipotética da mesma titularização com a mesma avaliação de crédito e o mesmo prazo de vencimento.
- 7) Para efeitos da utilização de notações inferidas, as instituições atribuem a uma posição que não seja objeto de notação uma notação inferida equivalente à avaliação de crédito de uma posição de referência que seja objeto de notação e que preencha cumulativamente as seguintes condições:
- A posição de referência tem um grau de prioridade idêntico, em todos os seus aspetos, ao da posição de titularização que não é objeto de notação, ou, na ausência de uma posição de prioridade idêntica, a posição de referência está imediatamente subordinada à posição que não é objeto de notação;
 - A posição de referência não beneficia de quaisquer garantias de terceiros ou outras melhorias do risco de crédito que não estejam disponíveis para a posição que não é objeto de notação;
 - O prazo de vencimento da posição de referência é igual ou superior ao da posição em causa que não é objeto de notação;
 - Qualquer notação inferida deve estar permanentemente atualizada para refletir as eventuais alterações da avaliação de crédito da posição de referência.

- 8) Caso uma instituição disponha de uma posição de titularização sob a forma de cobertura do risco de mercado, tal como uma transação de derivados sobre taxas de juro ou sobre divisas, pode atribuir a essa transação de derivados um ponderador de risco inferido equivalente ao ponderador de risco da posição de referência calculado nos termos do presente artigo.

Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, a posição de referência é a posição com um grau de prioridade idêntico, em todos os seus aspetos, ao do derivado, ou, na ausência de tal posição de prioridade idêntica, à posição imediatamente subordinada à transação de derivados.

Artigo 262.º

Tratamento das titularizações STS de acordo com o SEC-ERBA

- 1) De acordo com o SEC-ERBA, o ponderador de risco para uma posição numa titularização STS é calculado nos termos do artigo 261.º, com as alterações previstas no presente artigo.
- 2) Tratando-se de posições em risco com avaliações de crédito de curto prazo, ou quando se puder inferir uma notação baseada numa avaliação de crédito de curto prazo em conformidade com o disposto no artigo 261.º, n.º 7, serão aplicáveis os seguintes ponderadores de risco:

Quadro 3

Grau de qualidade de crédito	1	2	3	Todas as outras notações
Ponderador de risco	10 %	35 %	70 %	1 250 %

- 3) Tratando-se de posições em risco com avaliações de crédito de longo prazo, ou quando se puder inferir uma notação baseada numa avaliação de crédito de longo prazo nos termos do artigo 261.º, n.º 7, os ponderadores de risco previstos são determinados nos termos do quadro 4, ajustados pelo prazo de vencimento da *tranche* (M_T) nos termos do artigo 257.º e do artigo 261.º, n.º 4, e pela dimensão da *tranche* para as *tranches* não prioritárias, nos termos do artigo 261.º, n.º 5:

Quadro 4

Grau de qualidade de crédito	<i>Tranche prioritária</i>		<i>Tranche não prioritária (pequena dimensão)</i>	
	<i>Prazo de vencimento da tranche (M_T)</i>		<i>Prazo de vencimento da tranche (M_T)</i>	
	<i>1 ano</i>	<i>5 anos</i>	<i>1 ano</i>	<i>5 anos</i>
1	10 %	15 %	15 %	50 %
2	10 %	20 %	15 %	55 %
3	15 %	25 %	20 %	75 %
4	20 %	30 %	25 %	90 %
5	25 %	35 %	40 %	105 %
6	35 %	45 %	55 %	120 %
7	40 %	45 %	80 %	140 %
8	55 %	65 %	120 %	185 %
9	65 %	75 %	155 %	220 %
10	85 %	100 %	235 %	300 %
11	105 %	120 %	355 %	440 %
12	120 %	135 %	470 %	580 %
13	150 %	170 %	570 %	650 %
14	210 %	235 %	755 %	800 %
15	260 %	285 %	880 %	880 %
16	320 %	355 %	950 %	950 %
17	395 %	430 %	1 250 %	1 250 %
Todos os outros	1 250 %	1 250 %	1 250 %	1 250 %

Artigo 263.º

Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o Método Padrão (SEC-SA)

- 1) De acordo com o SEC-SA, o montante da posição ponderada pelo risco de uma posição numa titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco da posição, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável determinado do seguinte modo, e sempre sujeito a um limite mínimo de 15 %:

$$RW = 1.250\% \quad \text{quando } D \leq K_A$$

$$RW = 12,5 \cdot K_{SSFA(K_A)} \quad \text{quando } A \geq K_A$$

$$RW = \left[\left(\frac{K_A - A}{D - A} \right) \cdot 12,5 \right] + \left[\left(\frac{D - K_A}{D - A} \right) \cdot 12,5 \cdot K_{SSFA(K_A)} \right] \quad \text{quando } A < K_A < D$$

em que:

D é o ponto de desconexão determinado nos termos do artigo 256.º

A é o ponto de conexão determinado nos termos do artigo 256.º

K_A é um a parâmetro calculado nos termos do n.º 2

$$K_{SSFA(K_A)} = \frac{e^{a \cdot u} - e^{a \cdot l}}{a(u - l)}$$

em que:

$$a = -(1 / (p \cdot K_A))$$

$$u = D - K_A$$

$$l = \max (A - K_A; 0)$$

$p = 1$ para uma posição em risco numa titularização que não seja uma posição em risco numa retitularização

2) Para efeitos do n.º 1, K_A é calculado do seguinte modo:

$$K_A = (1 - W) \cdot K_{SA} + W \cdot 0.5$$

em que:

K_{SA} é o requisito de capital do conjunto subjacente, tal como definido no artigo 255.º

W é o rácio entre a soma

- a) do montante nominal das posições em risco subjacentes em situação de incumprimento e
- b) do montante nominal de todas as posições em risco subjacentes. Para este efeito, entende-se por posição em risco em situação de incumprimento uma posição em risco subjacente que: i) está em situação de incumprimento há pelo menos 90 dias; ii) é objeto de um procedimento de falência ou insolvência; iii) é objeto de um procedimento de execução ou similar; ou (iv) está em situação de incumprimento nos termos da documentação relativa à titularização.

Caso uma instituição não conheça a situação em termos de atrasos de pagamento de 5 % ou menos das posições em risco subjacentes no conjunto, pode utilizar o SEC-SA sob reserva do seguinte ajustamento no cálculo de K_A :

$$K_A = \left(\frac{EAD_{\text{Subpool 1 where W known}}}{EAD_{\text{Total}}} \times K_A^{\text{Subpool 1 where w known}} \right) + \frac{EAD_{\text{Subpool 2 where W unknown}}}{EAD_{\text{Total}}}$$

Caso uma instituição não conheça a situação em termos de atrasos de pagamento relativamente a mais de 5 % das posições em risco subjacentes no conjunto, a posição na titularização tem de ser sujeita a uma ponderação de risco de 1 250 %.

3) Caso uma instituição disponha de uma posição de titularização sob a forma de cobertura do risco de mercado, tal como uma transação de derivados sobre taxas de juro ou sobre divisas, pode atribuir a essa transação de derivados um ponderador de risco inferido equivalente ao ponderador de risco da posição de referência calculado nos termos do presente artigo.

Para efeitos da aplicação do presente número, a posição de referência é a posição que com um grau de prioridade idêntico, em todos os seus aspetos, ao do derivado, ou, na ausência de tal posição de prioridade idêntica, à posição imediatamente subordinada à transação de derivados.

Artigo 264.º

Tratamento das titularizações STS de acordo com o SEC-SA

De acordo com o SEC-SA, o ponderador de risco para uma posição numa titularização STS é calculado nos termos do artigo 263.º, com as seguintes alterações:

limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis às posições de titularização prioritárias = 10 %

$p = 0,5$;

Artigo 265.º

Âmbito e requisitos operacionais aplicáveis ao Método de Avaliação Interna (IAA)

- 1) As instituições podem calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente às posições não objeto de notação em programas ABCP de acordo com o método IAA nos termos do artigo 266.º caso lhes tenha sido concedida autorização pelas respetivas autoridades competentes nos termos do n.º 2. Se a instituição tiver obtido uma autorização nos termos do artigo 265.º, n.º 2, e uma posição específica num programa ABCP se inserir no âmbito de aplicação coberto por tal autorização, aplica o IAA para calcular o montante dessa posição ponderada pelo risco.
- 2) As autoridades competentes concedem às instituições autorização par utilizarem o IAA dentro de um âmbito de aplicação claramente definido, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - a) Todas as posições em papel comercial emitido com base no programa ABCP são objeto de notação;
 - b) A avaliação interna da qualidade de crédito da posição reflete a metodologia de avaliação disponibilizada ao público de uma ou mais ECAI no que se refere à notação de posições de titularização ou posições em risco subjacentes do mesmo tipo;

- b-A) O papel comercial emitido com base no programa ABCP é principalmente emitido para investidores terceiros;
- c) O processo de avaliação interna da instituição é, pelo menos, tão prudente como o das avaliações disponibilizadas ao público das ECAI que fornecerem uma notação externa para o papel comercial emitido com base no programa ABCP, nomeadamente no que se refere a fatores de tensão e outros elementos quantitativos pertinentes;
- d) A metodologia de avaliação interna da instituição tem em conta todas as metodologias de notação relevantes disponibilizadas ao público das ECAI que atribuem uma notação ao papel comercial do programa ABCP e definem graus de notação correspondentes às avaliações de crédito das ECAI. A instituição deve ter, nos seus registos internos, uma declaração explicativa que descreva o modo como os requisitos estabelecidos na presente alínea foram cumpridos, devendo atualizar essa declaração regularmente;
- e) A instituição utiliza a metodologia de avaliação interna para efeitos de gestão interna de risco, nomeadamente nos seus processos de tomada de decisão, de informação, de gestão e de afetação interna do capital;
- f) Os auditores internos ou externos, as ECAI ou os responsáveis pelas funções internas de análise de crédito ou de gestão dos riscos da instituição realizam análises periódicas do processo de avaliação interna e da qualidade das avaliações internas da qualidade de crédito associada às posições em risco da instituição sobre um programa ABCP;
- g) A instituição acompanha o desempenho das suas notações internas de modo contínuo, de modo a avaliar o desempenho da sua metodologia de avaliação interna, e efetua ajustamentos a essa metodologia, na medida do necessário, quando o desempenho das posições em risco divergir regularmente do indicado pelas notações internas;

- h) O programa ABCP inclui normas relativas à subscrição e à gestão dos passivos sob a forma de orientações para o administrador do programa sobre, pelo menos, o seguinte:
- i) Os critérios de elegibilidade dos ativos, sob reserva do disposto na alínea i);
 - ii) Os tipos e o valor monetário das posições em risco decorrentes do fornecimento de facilidades de liquidez e de melhorias do risco de crédito;
 - iii) A distribuição das perdas entre as posições de titularização no programa ABCP;
 - iv) A separação, jurídica e económica, dos ativos transferidos relativamente à entidade que os vende;
- i) Os critérios de elegibilidade dos ativos do programa ABCP devem prever, pelo menos:
- i) A exclusão da aquisição de ativos que se encontram em situação de significativo atraso de pagamento ou de incumprimento;
 - ii) A limitação da concentração excessiva em determinados devedores ou zonas geográficas;
 - iii) A limitação da natureza dos ativos a adquirir;
- j) É efetuada uma análise do risco de crédito e do perfil comercial do vendedor dos ativos que inclui, pelo menos, uma avaliação, relativamente ao vendedor:
- i) Dos seus resultados financeiros registados no passado e previstos para o futuro;
 - ii) Da sua atual posição no mercado e da sua competitividade prevista para o futuro;
 - iii) Da sua alavancagem, fluxos de caixa, cobertura dos juros e notação da dívida;
 - iv) Das suas normas de subscrição, capacidade de assegurar o serviço financeiro e processos de cobrança;

- k) O programa ABCP tem políticas e processos em matéria de cobrança que têm em conta a capacidade operacional e a qualidade creditícia da entidade de gestão e inclui características que atenuam os riscos ligados ao desempenho do vendedor e da entidade de gestão. Para efeitos do presente ponto, os riscos ligados ao desempenho podem ser atenuados através de cláusulas de ativação baseadas na qualidade creditícia corrente da entidade de gestão, para evitar qualquer confusão entre fundos em caso de incumprimento por parte do vendedor ou da entidade de gestão;
 - l) A estimativa agregada das perdas relativas a um conjunto de ativos que pode ser adquirido no âmbito do programa ABCP tem em conta todas as fontes de risco potencial, como o risco de crédito e o risco de redução dos montantes a receber;
 - m) Se a melhoria do risco de crédito assegurada pelo vendedor for calibrada exclusivamente em função das perdas relacionadas com o risco de crédito e o risco de redução dos montantes a receber for significativo para o conjunto de ativos específico, o programa ABCP inclui uma reserva separada para o risco de redução dos montantes a receber;
 - n) A dimensão do nível requerido de melhoria do risco de crédito no âmbito do programa ABCP é calculada tendo em conta vários anos de informações históricas, incluindo perdas, atrasos de pagamento, reduções dos montantes a receber e a taxa de rotação dos montantes a receber;
 - o) O programa ABCP inclui elementos estruturais na aquisição de posições em risco, a fim de limitar a potencial deterioração dos créditos da carteira subjacente. Esses elementos podem incluir, por exemplo, limiares de liquidação específicos para um conjunto de posições em risco;
 - p) A instituição avalia as características do conjunto de ativos subjacente, como a sua classificação de crédito média ponderada, e identifica as eventuais concentrações relativamente a um único devedor ou região geográfica, bem como a granularidade do conjunto de ativos.
- 3) Caso sejam os responsáveis pela auditoria interna, pela análise de crédito ou pelas funções de gestão do risco a efetuar a análise prevista no n.º 2, alínea f), estas funções são independentes das funções internas da instituição relacionadas com atividades no âmbito de programas ABCP e com as relações com os clientes.

- 4) As instituições que obtiveram autorização para utilizar o método IAA não podem voltar a utilizar outros métodos relativamente às posições que se inserem no âmbito de aplicação do IAA, a menos que se encontrem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
- a) A instituição demonstrou, a contento da autoridade competente, que existem motivos devidamente fundamentados para o fazer;
 - b) A instituição obteve autorização prévia da autoridade competente.

Artigo 266.º

Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o método IAA

- 1) De acordo com o método IAA, a instituição atribui à posição que não é objeto de notação num programa ABCP um dos graus de notação previstos no artigo 265.º, n.º 2, alínea d), com base na sua avaliação interna. É atribuída à posição uma notação derivada idêntica às avaliações de crédito correspondentes a esse grau de notação, tal como previsto no artigo 265.º, n.º 2, alínea d).
- 2) A notação obtida nos termos do n.º 1 deve situar-se, pelo menos, ao nível de recomendação de investimento ou superior, no momento da sua primeira atribuição, e ser considerada como uma avaliação de crédito elegível por uma ECAI para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos do artigo 261.º ou do artigo 262.º, consoante aplicável.

SUBSECÇÃO 4

LIMITES MÁXIMOS APLICÁVEIS ÀS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO

Artigo 267.º

Ponderação de risco máxima para as posições de titularização prioritárias: abordagem baseada na transparência

- 1) As instituições que tenham conhecimento, a qualquer momento, da composição das posições em risco subjacentes podem atribuir às posições de titularização prioritárias um ponderador de risco no máximo igual ao ponderador de risco médio ponderado pelas posições em risco que seria aplicável às posições em risco subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas.
- 2) No caso dos conjuntos de posições em risco subjacentes, quando a instituição utilizar exclusivamente o Método Padrão ou o Método IRB, o ponderador de risco máximo da posição de titularização prioritária será igual ao ponderador de risco médio ponderado pelas posições em risco que seria aplicável às posições em risco subjacentes nos termos do capítulo 2 ou do capítulos 3, respetivamente, como se estas não tivessem sido titularizadas.

No caso dos conjuntos mistos, a ponderação de risco máxima será calculada do seguinte modo:

- a) Se a instituição aplicar o método SEC-IRBA, atribui-se à parte do conjunto subjacente que corresponde ao Método Padrão e à parte que corresponde ao Método IRB o correspondente ponderador de risco do Método Padrão e do Método IRB, respetivamente;
 - b) Se a instituição aplicar o SEC-SA ou o SEC-ERBA, o ponderador de risco máximo para as posições de titularização prioritárias será igual ao ponderador de risco médio ponderado segundo o Método Padrão das posições em risco subjacentes.
- 3) Para efeitos do presente artigo, o ponderador de risco que seria aplicável de acordo com o Método IRB nos termos do Capítulo 3 inclui o rácio entre:
 - a) As perdas esperadas, multiplicadas por 12,5, e
 - b) O valor em risco das posições em risco subjacentes.

- 4) Se o ponderador de risco máximo calculado nos termos do n.º 1 resultar num ponderador de risco inferior aos limites mínimos estabelecidos nos artigos 259.º a 264.º, consoante aplicável, é utilizado o primeiro.

Artigo 268.º

Requisitos máximos de capital

- 1) As instituições cedentes, as instituições patrocinadoras ou outras instituições que utilizem o SEC-IRBA, ou as instituições cedentes ou patrocinadoras que utilizem o SEC-ERBA ou o SEC-SA podem aplicar um requisito de capital máximo para as posições de titularização que detenham igual aos requisitos de capital que seriam calculados nos termos do capítulo 2 ou do capítulo 3 relativamente às posições em risco subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas. Para efeitos do presente artigo, o requisito de capital do Método IRB inclui o montante das perdas esperadas associadas a essas posições em risco, calculado nos termos do capítulo 3, e o montante das perdas inesperadas multiplicado pelo fator 1,06.
- 2) No caso dos conjuntos mistos, o requisito máximo de capital é determinado calculando a média ponderada pelas posições em risco dos requisitos de capital das partes das posições em risco subjacentes correspondentes ao Método IRB e ao Método Padrão nos termos do n.º 1.

- 3) O requisito máximo de capital é o resultado da multiplicação do montante calculado nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 pela maior proporção de interesses que a instituição detenha na *tranche* relevante (V), expresso em percentagem e calculado do seguinte modo:
- a) Para uma instituição que tenha uma ou mais posições de titularização numa única *tranche*, V é igual ao rácio entre o montante nominal das posições de titularização que a instituição detém nessa *tranche* e o montante nominal da *tranche*;
 - b) Para uma instituição que tenha posições de titularização em diferentes *tranches*, V é igual à proporção máxima de interesses nas diferentes *tranches*. Para este efeito, a proporção de interesses em cada uma das diferentes *tranches* é calculada de acordo com o disposto na alínea a).
- 4) Ao calcular o requisito máximo de capital para uma posição de titularização nos termos do presente artigo, o montante total de qualquer ganho com a venda e *strip* só de juros que melhora a qualidade creditícia resultante da operação de titularização é deduzido aos elementos dos fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea k).

SUBSECÇÃO 5
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 269.º

Retitularizações

- 1) No que toca às posições numa retitularização, as instituições aplicam o SEC-SA nos termos do artigo 263.º, com as seguintes modificações:
 - a) $W = 0$ para qualquer posição em risco sobre uma *tranche* de titularização dentro do conjunto subjacente de posições em risco;
 - b) $p = 1,5$;
 - c) O ponderador de risco resultante fica sujeito a um limite mínimo de 100 %.
- 2) O K_{SA} para as posições em risco em titularizações subjacentes é calculado nos termos da subsecção 2.
- 3) O montante máximo para os requisitos de capital estabelecidos na subsecção 4 não pode ser aplicado às posições de retitularização.
- 4) Caso o conjunto de posições em risco subjacentes seja constituído por uma combinação de *tranches* de titularização e outros tipos de ativos, o parâmetro K_A é determinado como a média ponderada pelas posições em risco nominais dos K_A calculados individualmente para cada subconjunto de posições em risco.

Artigo 270.º

Posições prioritárias em titularizações relativas a PME

A instituição cedente pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente a uma posição de titularização nos termos do artigo 260.º, do artigo 262.º ou do artigo 264.º, consoante aplicável, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A titularização preenche os requisitos **aplicáveis** às titularizações STS estabelecidos no capítulo 3, secção 1, do [Regulamento Titularização], com exceção do artigo 8.º, n.º 1;
- b) A posição é considerada a posição de titularização prioritária;
- c) A titularização é garantida por um conjunto de posições em risco sobre empresas, desde que pelo menos 80 % dessas posições, em termos de composição da carteira, possam ser consideradas posições em risco sobre PME, tal como definidas no artigo 501.º, no momento da emissão da titularização ou, no caso de titularizações renováveis, no momento em que uma posição em risco é adicionada à titularização;
- d) O risco de crédito associado às posições não retido pela instituição cedente é transferido através de uma garantia ou contragarantia que preenche os requisitos de proteção pessoal de crédito estabelecidos no capítulo 4 no que diz respeito ao Método Padrão para risco de crédito;
- e) O garante ou contragarante, consoante aplicável, é a administração central ou o banco central de um Estado-Membro, um banco multilateral de desenvolvimento, uma organização internacional ou uma entidade de fomento, desde que as posições em risco sobre o garante ou contragarante sejam elegíveis para um ponderador de risco de 0 %, nos termos da parte III, capítulo 2.

Artigo 270.º-A

Ponderador de risco adicional

- 1) Caso uma instituição não cumpra os requisitos do capítulo 2 do [Regulamento Titularização] em qualquer aspeto significativo, por negligência ou omissão, as autoridades competentes impõem uma ponderação de risco adicional proporcionada não inferior a 250 % da ponderação de risco (limitada a 1 250 %) que é aplicável às posições de titularização relevantes por força do artigo 247.º, n.º 6, ou do artigo 337.º, n.º 3, respetivamente. O ponderador de risco adicional aumenta progressivamente com cada incumprimento subsequente das disposições em matéria de diligência devida. As autoridades competentes têm em conta as isenções aplicáveis a algumas titularizações previstas no artigo 4.º, n.º 4, do [Regulamento Titularização] reduzindo a ponderação de risco que, de outro modo, aplicariam por força do presente artigo relativamente a uma titularização à qual seja aplicável o artigo 4.º, n.º 4 do [Regulamento Titularização].
- 2) A EBA pode elaborar projetos de normas técnicas de execução para facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à execução do n.º 1 do presente artigo, incluindo as medidas a tomar em caso de não cumprimento das obrigações de diligência devida e de gestão do risco.
- 3) São conferidas à Comissão competências para adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

SECÇÃO 4
AVALIAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS

Artigo 270.º-B

Utilização das avaliações de crédito das ECAI

As instituições só podem utilizar avaliações de crédito para calcular o ponderador de risco de uma posição de titularização quando a avaliação de crédito tiver sido emitida ou aprovada por uma ECAI nos termos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009.

Artigo 270.º-C

Requisitos a cumprir pelas avaliações de crédito das ECAI

Para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos da secção 3, as instituições só utilizam uma avaliação de crédito de uma ECAI se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Não existe qualquer desfasamento entre os tipos de pagamentos tidos em consideração na avaliação de crédito e os tipos de pagamento a que a instituição tem direito ao abrigo do contrato que dá origem à posição de titularização em causa;
- b) As ECAI publicam as avaliações de crédito e as informações relativas à análise das perdas e dos fluxos de caixa, à sensibilidade das notações a alterações nos pressupostos de notação subjacentes, incluindo o desempenho das posições em risco subjacentes, bem como aos procedimentos, às metodologias, aos pressupostos e aos elementos essenciais em que se baseiam as avaliações de crédito nos termos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009. Para efeitos da presente alínea, considera-se que as informações são disponibilizadas ao público quando são publicadas num formato acessível. As informações que apenas sejam disponibilizadas a um número limitado de entidades não são consideradas como disponibilizadas ao público.
- c) As avaliações de crédito são incluídas na matriz de transição da ECAI;

- d) As avaliações de crédito não se baseiam, no todo ou em parte, na proteção pessoal de crédito prestada pela própria instituição. Caso uma posição se baseie, total ou parcialmente, numa proteção pessoal de crédito, a instituição considera essa posição como se não fosse objeto de notação para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para essa posição nos termos da secção 3;
- e) As ECAI assumiram o compromisso de publicar explicações sobre o modo como o desempenho das posições em risco subjacentes afeta a avaliação de crédito.

Artigo 270.º-D

Utilização de avaliações de crédito

- 1) As instituições podem designar uma ou mais ECAI cujas avaliações de crédito são utilizadas no cálculo dos montantes das suas posições ponderadas pelo risco ao abrigo do presente capítulo ("ECAI reconhecidas").
- 2) As instituições utilizam as avaliações de crédito das suas posições de titularização de forma coerente e não seletiva, e, para esse efeito, cumprem os seguintes requisitos:
 - a) As instituições não podem utilizar avaliações de crédito efetuadas por uma ECAI relativamente às suas posições nalgumas *tranches* e avaliações de crédito efetuadas por outra ECAI relativamente às suas posições noutras *tranches* na mesma titularização, que pode ou não ser notada pela primeira ECAI;
 - b) Se uma posição for objeto de duas avaliações de crédito por parte de ECAI reconhecidas, a instituição utiliza a avaliação de crédito menos favorável;
 - c) Se uma posição for objeto de três ou mais avaliações de crédito por ECAI reconhecidas, são utilizadas as duas avaliações de crédito mais favoráveis. Caso as duas avaliações mais favoráveis sejam diferentes, é utilizada a menos favorável das duas;
 - d) As instituições não podem solicitar ativamente que sejam retiradas as notações menos favoráveis.

- 3) Se as posições em risco subjacentes a uma titularização beneficiarem de proteção de crédito total ou parcial elegível nos termos do capítulo 4, e o efeito dessa proteção tiver sido tido em conta na avaliação de crédito de uma posição de titularização por uma ECAI reconhecida, a instituição utiliza o ponderador de risco associado a essa avaliação de crédito. No caso de a proteção de crédito a que se refere o presente número não ser elegível nos termos do capítulo 4, a avaliação de crédito não pode ser reconhecida e a posição de titularização é tratada como não sendo objeto de notação.
- 4) Se uma posição de titularização beneficiar de proteção de crédito elegível nos termos do capítulo 4 e o efeito dessa proteção tiver sido tido em conta na avaliação de crédito por parte de uma ECAI reconhecida, a instituição trata a posição de titularização como não sendo objeto de notação e calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos do capítulo 4.

Artigo 270.º-E

Mapeamento das titularizações

A EBA pode elaborar projetos de normas técnicas de execução para estabelecer, de forma objetiva e coerente, uma correspondência entre os graus de qualidade de crédito definidos no presente capítulo e as avaliações de crédito relevantes de todas as ECAI. Para efeitos do presente artigo, a EBA deve, em especial:

- a) Diferenciar os graus relativos de risco expressos por cada avaliação;
- b) Ter em consideração fatores quantitativos, como as taxas de incumprimento ou de perdas e o histórico de desempenho das avaliações de crédito de cada ECAI para as diferentes classes de ativos;
- c) Ter em consideração fatores qualitativos, como o leque de operações avaliadas pela ECAI, a sua metodologia e o significado das suas avaliações de crédito, em especial a questão de saber se essas avaliações têm em conta as perdas esperadas ou as primeiras perdas em euros, bem como o pagamento atempado de juros ou o último pagamento de juros;

- d) Procurar assegurar que as posições de titularização a que se aplica um mesmo ponderador de risco com base nas avaliações de crédito das ECAI ficam sujeitas a graus equivalentes de risco de crédito.

São conferidas à Comissão competências para adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

- 8) O artigo 337.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 337.º

Requisitos de fundos próprios para instrumentos de titularização

- 1) Para os instrumentos da carteira de negociação que sejam posições de titularização, a instituição pondera as suas posições líquidas calculadas nos termos do artigo 327.º, n.º 1, com 8 % do ponderador de risco que aplicaria às posições não incluídas na sua carteira de negociação, nos termos da parte III, título II, capítulo 5, secção 3.
- 2) Ao calcular os ponderadores de risco para efeitos do n.º 1, as estimativas de PD e LGD podem ser calculadas com base em estimativas resultantes de um método IRC de uma instituição à qual tenha sido concedida autorização para utilizar um modelo interno para risco específico de instrumentos de dívida. Esta última alternativa só pode ser utilizada mediante autorização das autoridades competentes, que é concedida se as estimativas preencherem os critérios quantitativos do Método IRB, estabelecidos no título II, capítulo 3.

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA emite orientações para a utilização de estimativas de PD e LGD como *inputs* quando essas estimativas forem baseadas num método IRC.

- 3) Às posições de titularização sujeitas a um ponderador de risco adicional nos termos do artigo 247.º, n.º 6, são aplicados 8 % do ponderador de risco total.
- 4) A instituição adiciona as suas posições ponderadas resultantes da aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3, independentemente de serem longas ou curtas, para calcular o seu requisito de fundos próprios para risco específico, com exceção das posições de titularização sujeitas ao artigo 338.º, n.º 4.
- 5) Caso uma instituição cedente de uma titularização tradicional não preencha as condições relativas às transferências significativas de risco estabelecidas no artigo 244.º, essa instituição inclui as posições em risco subjacentes à titularização no seu cálculo dos requisitos de fundos próprios como se essas posições em risco não tivessem sido titularizadas.

Caso uma instituição cedente de uma titularização sintética não preencha as condições relativas às transferências significativas de risco estabelecidas no artigo 245.º, essa instituição inclui as posições em risco subjacentes à titularização no seu cálculo dos requisitos de fundos próprios como se essas posições em risco não tivessem sido titularizadas, e ignora o efeito da titularização sintética para efeitos de proteção de crédito."

- 9) É suprimida a parte V.
- 10) *suprimido*
- 11) No artigo 457.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
 - c) "Os requisitos de fundos próprios correspondentes às titularizações previstos nos artigos 242.º a 270.º-A".
- 12) É inserido o seguinte artigo 519.º-A:

"Artigo 519.º-A

Apresentação de relatórios

O mais tardar dois anos após [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do disposto na parte III, título II, capítulo 5, em função da evolução verificada nos mercados de titularização, **juntamente com uma proposta legislativa, se for caso disso**. Esse relatório deve avaliar, em especial, o impacto da hierarquia de métodos **e o funcionamento do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco das posições de titularização** estabelecidos no artigo 254.º nas atividades de emissão e investimento pelas instituições presentes nos mercados de titularização da União, bem como os seus efeitos na estabilidade financeira da União e dos Estados-Membros. O relatório deve ainda ter em conta a evolução regulatória e regulamentar nas instâncias internacionais, **especialmente a relativa às normas internacionais em matéria de titularizações**.

Artigo 2.º

Disposições transitórias relativas às posições de titularização pendentes

Até 31 de dezembro de 2019, e no que diz respeito às posições de titularização pendentes a partir da data fixada no artigo 3.º, n.º 2, as instituições podem continuar a aplicar o disposto na parte III, título II, capítulo 5, e no artigo 337.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, na versão aplicável no dia anterior à data fixada no artigo 3.º, n.º 2, desde que a instituição:

- a) Notifique à autoridade competente a sua intenção de aplicar o presente artigo, o mais tardar até [data fixa];
- b) Aplique o presente artigo a todas as posições de titularização pendentes que detenha na data fixada no artigo 3.º, n.º 2.

Artigo 3º

Entrada em vigor e data de aplicação

- 1) O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- 2) O presente regulamento é aplicável a partir de [data de entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente